



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA-ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do §3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

12/08/2015
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA-ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República busca a declaração de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assevera ter instruído a ação com representação formalizada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Sustenta o conflito entre normas constitucionais – aquela que assegura o direito ao meio ambiente, artigo 225, e a que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, artigo 215. Afirma ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente. Consoante articula, a lei impugnada não encontra respaldo no Texto Maior, violando o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta.

Discorre sobre a vaquejada, apontando ser prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada. Destaca o caráter histórico da atividade, ligada à antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, e a transformação, com o tempo, em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando “cerca de R\$ 14 milhões por ano”.

Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi

corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia focal e, por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas.

Diz que o Supremo usa a técnica da ponderação para resolver conflitos específicos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, predominando entendimento a favor de afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos. Cita precedentes – relacionados à “briga de galos”: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011, e nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, apreciada em 29 de junho de 2005; ligado à “farra do boi”: Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, acórdão por mim redigido, apreciado em 3 de junho de 1997.

Frisa que a solução adotada nesses precedentes, no sentido de prevalência da norma constitucional de preservação do meio ambiente e correspondente imposição de limites jurídicos às manifestações culturais, deve ser observada na espécie, presente a crueldade dispensada aos animais.

Sob o ângulo do risco, assevera a possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis haja vista estarem submetidos a tratamento cruel. Postulou a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade desse diploma legal.

Acionei o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999, determinando fossem solicitadas informações ao órgão responsável pelo ato questionado bem como colhidos a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

O Governo do Estado do Ceará pronunciou-se em duas oportunidades. Na primeira, discorreu sobre a importância histórica da vaquejada. Defendeu a constitucionalidade da norma atacada, porquanto, ao regulamentar o esporte, teria protegido os bens constitucionais ditos violados, impondo a prática adequada do evento e estabelecendo sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos. Afirmou obrigar a lei a adoção de medidas protetivas da integridade física e da saúde dos animais. Sustentou haver sido a vaquejada reconhecida como “prova de rodeio”

pela Lei federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, e os praticantes do esporte, atletas profissionais. Aduziu cuidar-se de direito cultural amparado pelo artigo 215 da Carta da República, além de servir de incentivo ao turismo e fonte de empregos sazonais, de alta relevância para a economia local.

Na segunda, apontou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a veiculação de alegações genéricas, e a inadequação da via eleita, em virtude de a proclamação pretendida depender da apreciação de questões fáticas. Alegou a ausência de impugnação quanto à aludida Lei federal nº 10.220, de 2001, por meio da qual a vaquejada foi classificada como rodeio, o que impediria a apreciação do pedido formulado nesta ação considerada a impossibilidade de assentar a inconstitucionalidade da norma da União por arrastamento. Quanto ao mérito, salientou que a vaquejada faz parte da cultura da região, revelando patrimônio histórico do povo nordestino, direito fundamental coletivo previsto no artigo 216 da Carta de 1988. Ressaltou a impropriedade da defesa apriorística do meio ambiente natural em detrimento do cultural, devendo tal análise ser realizada diante do caso concreto. Destacou que a legislação questionada atende à exigência de desenvolvimento econômico sustentável. Enfatizou não se confundir a vaquejada com os casos de “brigas de galo” e “farra do boi”, pois inexistente crueldade com os animais, como ocorria nos mencionados eventos declarados inconstitucionais pelo Supremo.

Embora oficiada, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará não apresentou manifestação.

A Advocacia-Geral da União diz da procedência do pedido. Explicita que a prática da vaquejada, embora deva ter o reconhecimento como valor cultural, expõe os animais a maus-tratos e crueldade. Aduz estar presente conflito entre os artigos 225, §1º, inciso VII, e 215 do Diploma Maior, tendo o Supremo julgado a favor da proteção ao meio ambiente, quando reveladas situações de tratamento cruel a animais, ainda que dentro do contexto de manifestações culturais. Articula caber a observância dessa jurisprudência no caso concreto.

A Procuradoria Geral da República reitera as razões expostas na inicial para opinar pela acolhida do pleito.

Admiti a Associação Brasileira da Vaquejada - ABVAQ na qualidade de terceira.
É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O pedido versa a inconstitucionalidade de lei do Estado do Ceará por meio da qual a vaquejada foi regulamentada como prática desportiva e cultural.

Antes de examinar as questões preliminares e de mérito envolvidas, faço registro quanto à posição assumida pelo Advogado-Geral da União. Confesso, mais uma vez, não poder silenciar a respeito, tendo em conta o texto da Carta da República.

A atuação do Advogado-Geral recebeu disciplina diversa da atinente ao Procurador-Geral da República, em relação ao qual a Carta, no §1º do artigo 103, prescreve que “deverá ser previamente ouvido” no controle abstrato de constitucionalidade, tendo, como fiscal da lei, campo para pronunciar-se, mesmo em ação que haja formalizado, a favor do acolhimento do pedido formulado ou contra este. Com todas as letras, o §3º do aludido preceito constitucional não dá margem ao curador para atacar o curatelado. Como disse Carlos Roberto de Alckmin Dutra, “o caráter cogente da norma está evidente em sua própria redação” (DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. *Controle Abstrato de Constitucionalidade. Análise dos princípios processuais aplicáveis*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.224) – o papel da Advocacia-Geral da União, a justificar a atuação, é o de proteção ao ato normativo impugnado.

O Advogado-Geral da União não trouxe ao processo peça defendendo a lei questionada. Ao contrário, deu parecer no sentido de o Tribunal declará-la incompatível com o Diploma Maior. Deixou, portanto, de cumprir o preceito constitucional.

PRELIMINARES

O Governador do Estado do Ceará arguiu a inépcia da inicial, sustentando a formulação de alegações genéricas, a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de apreciação de questões fáticas, e a impossibilidade de exame do pedido, porque deixou de ser impugnada a Lei federal nº 10.220, de 2001, por meio da qual a vaquejada foi classificada como rodeio.

Não procede o que apontado. Na petição inicial, os fundamentos jurídicos do pleito vieram expostos de forma analítica, sendo feitas específicas referências aos dispositivos questionados e demonstrados os motivos a levarem à declaração pretendida. O crivo atinente à inconstitucionalidade há de ser feito em abstrato, considerada a relação da lei atacada com o versado no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta, e não em concreto, presentes as relações subjetivas envolvidas.

No tocante à falta de interesse, a ausência de impugnação da Lei federal nº 10.220, de 2001, não prejudica o julgamento do pedido formulado nesta ação, haja vista a aludida norma não ser suficiente a autorizar a prática se proclamada a inconstitucionalidade do ato local. Independentemente de o pleito envolver ou não o Diploma da União, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado-membro se mostrará suficiente à proibição do evento.

MÉRITO

Mediante a Lei nº 15.299/2013, o Estado do Ceará regulamentou a prática da vaquejada, na qual dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. O Procurador-Geral

acusa a exposição dos animais a maus-tratos e crueldade, enquanto o Governador do estado defende a constitucionalidade da norma, por versar patrimônio cultural do povo nordestino. Há, portanto, conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, §1º, inciso VII, e, de outro, o artigo 215.

O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.523). Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro. O indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí por que encerra verdadeiro “direito-dever” fundamental (CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo et al. (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.202).

Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. Cumpre ao Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 25.284, de minha relatoria, relativo à criação da “Reserva Extrativista Verde para Sempre”, depois de afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,” o qual impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, apontei que, considerado o disposto no artigo 225, “conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último”. O comportamento decisório do Supremo diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo.

Mais controvertido apresenta-se o conflito do direito ao meio ambiente com outros coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais, exatamente o que ocorre na situação concreta.

O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, acórdão por mim redigido, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnaram anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara”

durante o “espetáculo”. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

Da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina por autorizar “práticas que submetam os animais à crueldade”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei nº 2.895/98 – que permitiu a “competição galística”. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, “em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República”.

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada.

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia focal e, por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta da República.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento à custa do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do §1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhor Presidente, examinei a matéria e, com a devida vênia do eminente Relator, cheguei à conclusão oposta. Parece-me que o tema que está vertido para o exame dos ilustres Pares, não obstante tenha a complexidade que o Ministério Público Federal suscitou ao início, e, com essa premissa, estamos – creio – de acordo, evidencia-se a questão a partir de uma afirmação que colho da página 6 da própria petição inicial.

O Ministério Público Federal, na página 6 da inicial, diz: A vaquejada, mantendo a tradição cultural à técnica, ...

Portanto, há um reconhecimento, na própria petição inicial, de tratar-se de uma manifestação cultural. E, nesse sentido, esse reconhecimento parece-me atrair o *caput* e o §1º do art. 215 da Constituição Federal.

O §1º, por si só, já indica, no meu modo de ver, uma outra direção. Sendo do seu dispositivo:

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Esse é o texto da Constituição. Portanto, o que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam insculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um *a priori*, como aliás está na obra de Tânia Maria dos Santos. E se encontra, no nosso modo de ver, umbilicalmente ligada a uma noção mais ampla do que se tenha por meio ambiente, como está na obra de Paulo Natalício Weschenfelder, que está no voto que proponho ao colegiado.

Portanto, a partir do que consta da petição inicial e desse dispositivo da Constituição, com a devida vênia, concludo, no caso, por reconhecer a constitucionalidade, portanto, julgando improcedente o pedido, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal.

E, atento a essas questões atinentes à eventual crueldade, a petição inicial faz referência a um conjunto de estudos. Não obstante alguns publicados, há disposição desses trabalhos na *internet*, mas não há, junto com a inicial, nenhuma demonstração que, no nosso modo de ver, restasse cabal para aproximar essa matéria do caso da farra do boi ou da rinha de galos.

No nosso modo de ver, há uma distinção entre essas três hipóteses, e, no acórdão para o qual foi Relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, que tratou da chamada festa da farra do boi, ficou assente, pela prova coletada e trazida ao exame, a existência de crueldade com os animais. E não me parece que, neste caso, tenha havido.

Portanto, permitam apenas indicar, então, num breve parágrafo que sintetiza o nosso modo de ver:

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade.

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo

§1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país.

Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal.

Por essas razões e pela distinção que indico aqui nessa proposição de voto entre a chamada farra da festa do boi e a rinha de galos, estou, com a devida vênia do eminente Relator, Senhor Presidente e ilustre Pares, propondo julgamento improcedente do pedido contido na presente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu gostaria de cumprimentar Vossa Excelência e cumprimentar também o cuidadoso voto do Ministro Marco Aurélio. Mas dizer, desde logo, que a manifestação do Ministro Marco Aurélio me assustou um pouco, porque eu também não via a possibilidade de se fazer uma aplicação daqueles precedentes anteriores, tanto da farra do boi, quanto o da rinha de galo, a esta situação.

E ainda que, em alguns casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural, mas pensar em medidas que, como foi dito da tribuna pelo Doutor Almeida Castro, contribuíssem para cumprir o desiderato preconizado pelo próprio legislador. Medidas que suscitam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora, os animais, em suma.

Então, a mim, parece-me que, se levarmos todas essas questões a ferro e fogo, certamente teremos que dizer que o animal não está no estado natural, por exemplo, quando participa ou quando é obrigado a participar destas situações: a Festa do Peão, em Barretos; a corrida de cavalos.

Em suma, a vida vai ficar muito aborrida, quer dizer, vai ficar muito chata. É engraçado, no Direito brasileiro, não se colocou isso de maneira expressa – tenho insistido nisso –, mas aparece no artigo 2º da Lei Fundamental de Bonn como um desdobramento da Lei de Weimar, da Constituição de Weimar, que é a ideia de que a liberdade envolve também o chamado *Selbstentfaltung der Persönlichkeit*, que é a ideia de autodesenvolvimento da personalidade que tem a ver com esses direitos de caráter cultural. Quer dizer, como nos manifestamos, enquanto ser, numa dada comunidade? Quer dizer, quebrar uma praxe desta? Pode ser que, nas tradições indígenas, haja festas – e certamente há algumas – que podem ter um dado tipo de

prática. Nós sabemos também que, nesse âmbito, talvez não fossem condizentes com determinados parâmetros que consideramos dignos do nosso processo civilizatório. Mas a própria ideia de pluralismo exige que atuemos, aqui, com um *self restraint*, com algum tipo de moderação.

A mim, preocupa-me bastante que nós, a partir de referenciais um tanto quanto abstratos, comecemos a tentar quebrar práticas que remontam a tempos às vezes imemoriais. Como se está dizendo, isso já vem das práticas dos tempos reinóis do Brasil Colônia e há registros na própria literatura, tentativas até mesmo de regulação do clássico Câmara Cascudo.

Em suma, então temos que agir como uma certa moderação sob pena de estimularmos, inclusive em casos desse tipo de reação e de prática cultural, a clandestinidade. O que se está buscando aqui é exatamente a regulação adequada. E a atuação do Ministério Público, ao meu ver, tal como já foi sustentado, deveria ser no sentido de contribuir para o aprimoramento de forma conforme e condizente com os ditames modernos de proteção ao meio ambiente, à fauna, à flora etc.

De modo que, assim, também vou pedir vênias, Presidente, ao Ministro Marco Aurélio, mas a mim, parece-me que é iluminada, neste momento – sem dizer que seja obscuro o voto de Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio –, a manifestação do Ministro Fachin porque ela traz aspectos importantes que me lembram o meu mestre, Professor Peter Häberle, a propósito de Constituição como cultura. E foca um outro aspecto importante: o artigo 215.

Lembro-me que temos uma série de considerações a propósito desse tema. O próprio Texto Constitucional – e aqui fala da tentativa de desenvolvimento do desporto –, no artigo 217, também ajudando no raciocínio sobre o desporto, diz:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Veja que, neste ponto, nós temos um tipo de desporto. Eu me lembro que o Ministro Moreira Alves, em tom de certa troça, revelando um pouco de bom humor, dizia que esse esporte de base nacional, tal como era conhecido, talvez fosse o jogo de bicho, e com uma certa associação, especialmente quando os bicheiros tinham que fugir da polícia. Aqui nós vemos que há uma prática que foi desenvolvida e que tem esse caráter de esporte, como tem acontecido também com esses esportes relacionados com a montaria de bois, cavalos etc.

De modo que eu entendo que, se essa legislação carece de alguma censura, há de ser na sua execução, a necessidade de um eventual aperfeiçoamento, de eventuais

medidas que se possam tomar no sentido de se reduzirem as possibilidades de lesão aos animais, mas não me parece que seja o caso de declarar a inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional – esses números são impactantes –, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia.

De modo que a mim me parece que essa decisão teria consequências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura. E volto a dizer: se, e claro, não se tem garantia de que não haverá lesão ao animal, embora a lesão não seja a regra, diferentemente do que acontece com a farra do boi em que se sabe que, de início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, aqui, o propósito parece ser de alcance desportivo em sentido amplo. A mim me parece, então, que essa deveria ser a solução tal como preconizado pelo Ministro Fachin, a quem saúdo pelo belíssimo voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Eu apenas gostaria – sem votar ainda – de dizer aos eminentes Pares, como venho do Tribunal de Justiça de São Paulo, queria registrar que a jurisprudência do nosso Tribunal paulista é muito vasta no sentido de proibir qualquer tipo de instrumento que possa causar lesões aos animais nas vaquejadas.

Há inúmeros e inúmeros acórdãos. Eu mesmo participei de vários julgamentos, numa Câmara de Direito Público que integrei, onde se proibia esporas com rosetas cortantes, o famoso sedém, que é aquela tira de couro que é apertada sobre os rins dos animais, choques elétricos e o uso de outros instrumentos contundentes.

Em São Paulo, como se sabe, a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, famosa, continua ocorrendo, mas sem que se provoque lesões ou ferimentos ou sofrimento nos animais. Talvez a Corte possa, eventualmente, chegar a um meio termo, ao invés de se proibir inteiramente ou permitir sem restrições esse tipo de prática, quiçá, chegar a um ponto em que se vede o sofrimento dos animais e se permita a continuidade desse esporte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VISTA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Senhor Presidente, eu gostaria de antecipar meu pedido de vista.

Ouvi, com grande interesse e impressionado, o voto do eminente Ministro Marco Aurélio e ouvi o contraponto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

Como quase todos aqui, estudei Direito – até cruzei com alguns bois e vacas no caminho, mais vacas do que bois, até porque meu pai tinha uma fazendola que produzia leite –, mas acho que aqui há uma implicação cultural relevante, e há uma implicação relevante de saber se há crueldade e o nível de crueldade. E esta não é uma questão de escolha, nem de ponderação em abstrato, esse é um fato da vida. Portanto, eu gostaria de me instruir melhor sobre a real situação de fato, porque, evidentemente, se há uma manifestação cultural legítima que causa dramática crueldade ao animal, eu não teria dúvida de me manifestar contra. Se há uma manifestação cultural que não causa, como regra, um sofrimento irrazoável ao animal, eu acho que a visão deve ser diferente. E não me sinto, nesse momento e nesse ponto de observação, em condições de arbitrar esse conflito de interesses, na verdade, essa colisão de bens constitucionais.

Então, por essa razão, Presidente, eu gostaria de pedir vista, menos por uma questão de direito, mais por uma questão de fato. Mas gostaria de ouvir, independentemente disso, o eminente Ministro Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Eu vou, evidentemente, aguardar, como sempre, o voto profícuo do Ministro Luís Roberto Barroso. Mas, a respeito do que Vossa Excelência destacou, que a Corte eventualmente pudesse chegar a um meio-termo, eu também não entendo de vaquejada, não sei que tipo de regra se poderia estipular.

Há esportes de confronto regulados pela lei que se encartam dentro da autorização do titular do bem jurídico ofendido, como os esportes de contato em geral. São regulados, são esportes que são engendrados entre seres humanos e que são regulados, mas com regras que levam a que não se ultrapasse o limite da razoabilidade.

Então, como o Ministro Luís Roberto vai levar em consideração todos os fatos e pediu vista, eu também somente gostaria de destacar, como Vossa Excelência sugeriu um meio-termo, que nós estamos enfrentando uma lei, a inconstitucionalidade de uma lei, que vem exatamente ao encontro da Constituição Federal. Ou seja, é uma lei que privilegia as tradições culturais, mas, ao mesmo tempo, muito embora o peão seja considerado um profissional por uma lei federal e a vaquejada seja considerada um esporte pela lei federal – que não essa –, essa própria lei faz uma ponderação desses valores, no meu modo de ver. Muito embora, na parte fática, eu não tenha esse conhecimento que, aqui, o Ministro Marco Aurélio explicitou, mas ela impõe que ficam obrigados os organizadores do evento – da vaquejada – a adotar medidas de proteção e integridade física do público, do vaqueiro e do animal. E estabelece, aqui, algumas regras sancionatórias, quando há uma lesão ao animal.

Então, eu tenho que, para mim, *mutatis mutandis*, nós temos que levar em consideração também essa prática que Vossa Excelência se referiu, porque aqueles pinotes que o cavalo dá nos rodeios, eles custam caro ao animal. É uma técnica que é bastante sacrificante para o animal. De sorte que tudo isso nós temos que... eu só estou trazendo esse elemento para que Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Eu achei interessante a analogia nos esportes de contato que realmente há uma – digamos – autorização do contendor, mas, aqui, no caso do boi, eu teria dificuldade de aplicar a analogia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Não, mas faz as vezes do representante do boi, o Estado. O Estado é representante do boi, que evita que ele seja sacrificado, foi basicamente isso que eu fiz.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Eu peço vista, Presidente, para me informar e colher, talvez, opiniões técnicas e aí voltamos a discutir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Pois não. Agradeço a Vossa Excelência o cuidado que sempre tem em analisar melhor a matéria, a matéria realmente é controversa.

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

PROCED.: CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA-ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavaski. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Assessora-Chefe do Plenário

02/06/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: PROTEÇÃO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS *VERSUS* VEDAÇÃO DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.

1. A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, *caput* e §1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, §1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. Nessa linha: RE 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998; ADI 2.514, Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005; ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007; ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011.

3. Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas

graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.

4. É permitida a regulamentação de manifestações culturais com características de entretenimento que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar práticas cruéis, danos e riscos sérios. No caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.

5. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente para declarar inconstitucional lei estadual que regulamenta a vaquejada como prática esportiva e cultural.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei nº 15.299, de 08.01.2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. O ato impugnado possui o seguinte teor:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

2. Em síntese, o requerente alega violação ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que, ao dispor sobre o meio ambiente, veda práticas que “submetam os animais a crueldade”. A peça inicial discorre sobre a prática da vaquejada, reconhecendo o caráter histórico desta atividade considerada esportiva e culturalmente fundada na região Nordeste do Brasil. Por outro lado, transcreve laudo técnico e estudo reveladores da ocorrência de lesões sofridas em bois e cavalos usados nas competições. Conclui, que, ante os relatos técnicos, a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade.

3. O Governador do Estado do Ceará se manifestou em duas oportunidades. Na primeira delas, defendeu a constitucionalidade do ato impugnado. Na segunda, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, baseando-se nos argumentos de que a alegação de inconstitucionalidade teria sido genérica e de que a via eleita seria inadequada, pois, segundo entende, o pedido formulado dependeria da apreciação de questões fáticas.

4. Embora instada a se manifestar, a Assembleia Legislativa estadual não prestou informações.

5. Já o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido. Eis a síntese da manifestação:

Constitucional. Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural. Alegação de ofensa ao artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República, que impõe ao Poder Público o dever de proteção da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. Preliminar. Inobservância do ônus da impugnação específica. Mérito. A submissão dos animais a situações de maus-tratos não encontra amparo na Constituição da República, mesmo que realizada dentro do contexto de manifestações culturais. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

6. O Procurador-Geral da República reiterou as razões expostas na inicial, manifestando-se pela procedência integral do pedido, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. Vaquejada como prática cultural e atividade desportiva. Preliminar. Alegação de pedido genérico. Não configuração. Relação entre fundamentos fáticos e jurídicos e o pedido. Ação que ataca todo o diploma legal, por inconstitucionalidade em bloco. Mérito. Situação notória de maus tratos a animais. Prática inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural. Direito ao meio ambiente. Necessidade de proteção da fauna. Procedência. Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

7. A Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ foi admitida no feito como *amicus curiae*.

8. O eminente relator, Min. Marco Aurélio, julgava procedente o pedido. Em seu voto, assim se pronunciou:

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, §1º, inciso VII, da Carta da República. (...) Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

9. O eminente Ministro Edson Fachin, por sua vez, abriu divergência ao votar pela improcedência do pedido, assentando em seu pronunciamento:

Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição (art. 215, *caput* e §1º) e não há razão para se proibir o evento e competição que reproduzem e validam tecnicamente a atividade de captura própria do trabalho de vaqueiros e peões desenvolvida na zona rural deste grande país.

(...) A vaquejada... visa apenas à dominação do animal mediante técnicas tradicionais que são passadas de pai para filho ao longo do tempo, sem, contudo, impingir-lhe sofrimento que ultrapasse o necessário ao atingimento do objetivo mencionado.

10. O Ministro Gilmar Mendes também antecipou seu voto acompanhando a divergência.

11. Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

II. PRELIMINAR

12. Rejeito, de início, as preliminares de inépcia da inicial arguidas, e o faço nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio. As impugnações feitas pela requerente são suficientes e a ausência de impugnação da Lei federal nº 10.220/2001 não impede a análise da constitucionalidade da lei questionada na presente ação, “haja vista”, como bem pontuou o Relator, “a aludida norma não ser suficiente a autorizar a prática se proclamada a inconstitucionalidade do ato local. Independentemente de o pleito envolver ou não o Diploma da União, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado-membro se mostrará suficiente à proibição do evento”.

III. MÉRITO: AS QUESTÕES JURÍDICAS, FÁTICAS E ÉTICAS EM DISCUSSÃO

13. A solução do caso reclama o equacionamento de duas questões principais: (i) a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade? (ii) Ainda que submeta animais a crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição, haja vista ser uma manifestação cultural? Como ficará claro adiante, essas não são questões que podem ser respondidas a partir apenas de raciocínios jurídicos. Ao contrário, elas exigem também a consideração de questões relacionadas a aspectos fáticos da atividade, bem como à ética animal, um campo que tem ganhado progressiva importância na filosofia moral. Antes de mais nada, porém, é pertinente uma breve explicação sobre a própria prática questionada. É o que se passa a fazer.

PARTE I A VAQUEJADA

I. A PRÁTICA DA VAQUEJADA

14. A origem das vaquejadas remonta às práticas pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII.¹ Àquela época, as fazendas de pecuária bovina não tinham sua extensão delimitada por cercas. Por essa razão, vaqueiros eram convocados por fazendeiros para separar seus bois e vacas que se misturavam aos de outras fazendas. Essa prática era conhecida como “apartação”. Com o passar do tempo, essa atividade tornou-se um evento festivo, atraindo a comunidade local. Por volta da década de 1940, vaqueiros de alguns Estados da região Nordeste começaram a divulgar suas habilidades na lida com o rebanho, por meio de uma atividade que ficou

¹ CASCUDO, Luís Câmara. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Fundação José Augusto: Natal, 1976.

conhecida como “corrida de morão”.² Ela se diferenciava da “festa da apartação” por ser realizada nos pátios das fazendas, já agora delimitadas e cercadas. Após alguns anos, pequenos fazendeiros de várias partes da região Nordeste começaram a promover uma competição de derrubada de bois, na qual os vaqueiros vencedores recebiam como prêmio uma quantia em dinheiro. Essas competições passaram, então, a ser chamadas de vaquejadas.

15. Nas últimas décadas do século passado, a prática evoluiu, tornando-se uma atividade com características de esporte, na qual dois competidores a cavalos perseguem um boi que sai em disparada em uma pista de competição, após ser solto do “brete”, local onde o boi fica enclausurado antes de iniciar a prova. O objetivo da dupla é derrubar o boi dentro de um espaço demarcado entre duas linhas feitas geralmente a cal, denominado “faixa”. Após o animal ser solto, os dois vaqueiros competidores correm paralelamente entre si e lateralmente ao boi, um de cada lado. Cada um deles tem funções determinadas. O “vaqueiro-esteireiro” é responsável por direcionar o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o “vaqueiro-puxador”. Próximo à “faixa”, o vaqueiro-esteireiro recolhe a cauda do animal e a entrega ao vaqueiro-puxador, para que este, tracionando-a e torcendo-a lateralmente, derrube o boi dentro do espaço demarcado.

16. Como estabelece o Regulamento Geral de Vaquejada, aprovado pela Associação Brasileira de Vaquejada: “Só será válida a queda do boi, se o mesmo, ao cair, voltar, em algum momento, as quatro patas para cima, ou lateralmente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 (quatro) patas com o solo, ou seja, o casco, de cada uma delas, tocar o solo e, se firmar completamente) estiver com as mesmas entre as duas faixas de pontuação”. Além disso, “A queda do boi só valerá se em algum momento o mesmo soltar as quatro patas, ou seja, mostrar os cascos lateralmente”. Diz ainda o regulamento: “Se, após cair e antes de se firmar, o boi, ficar com, no máximo, metade (50%) ou menos, para fora da segunda faixa, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixas, desde que não haja pisoteamento do bovino”. Se o boi, quando tombado, ficar por um instante com as quatro patas voltadas para cima, o juiz declara ao público “Valeu boi!”, bordão usado para sinalizar que a dupla de vaqueiros ganhou pontos. Se, pelo contrário, o boi não voltar às quatro patas para cima ao ser derrubado, ele declara “Zero boi!”, e a dupla não pontua.

17. Nos dias de hoje, a vaquejada é considerada pela própria Associação Brasileira de Vaquejada, uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”. A partir do início da década de 1990, a vaquejada se transformou em um grande evento, atraindo multidões que se interessam não apenas pela competição, mas também pelas atrações do evento, sobretudo pela exibição de artistas musicais regionais e nacionais. Nesses eventos, com duração geralmente de três dias, são

² ALVES, Celestino. *Vaqueiros e Vaquejadas*. Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986.

ofertados prêmios em quantias elevadas de dinheiro, a serem repartidas entre os vaqueiros que vencem disputas em distintas categorias. Apesar da sua modernização, considerando a ampla proteção das culturas conferida pela Constituição em seu art. 215, não há como negar a ela o caráter de manifestação cultural tradicional.

18. Mas o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais. E, com efeito, trata-se de prática que tem sido objeto de crescente questionamento e crítica por parte dos defensores dos direitos dos animais. A esse propósito, é de relevo assinalar sua proibição, por meio de lei, em Barretos³, cidade brasileira mundialmente conhecida pela Festa do Peão de Boiadeiro, considerada por muitos o maior festival de práticas esportivas ligadas à pecuária brasileira.

19. De outra parte, embora tenham se multiplicado os críticos, a vaquejada tem inúmeros defensores, existindo inclusive uma associação nacional de apoio e regulamentação da prática, que figura nesses autos como *amicus curiae*. Todos eles enfatizam não apenas o aspecto da tradição cultural como também sua relevância para as economias locais. O tema não é banal e envolve uma evidente tensão entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente: de um lado, a proteção de manifestações culturais populares (art. 215, *caput*, e §1º, CF) e, de outro, a proteção dos animais contra a crueldade (art. 225, §1º, VII, CF).

20. Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que se têm desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, §1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.

PARTE II

O DEBATE NA ÉTICA ANIMAL SOBRE BEM-ESTAR E DIREITOS DOS ANIMAIS

I. BREVE NOTA SOBRE A EVOLUÇÃO DAS ATITUDES DOS HOMENS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

21. A história da relação entre homens e animais no ocidente é inegavelmente marcada pela dominação, controle e exploração.⁴ Por muito tempo, permaneceu quase inquestionada a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para o bem do homem, sujeitas a seu domínio e destinadas a seu uso e necessidades. Embora

³ Lei municipal nº 4.446/2010: “Art. 2º. Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada”.

⁴ Cf., sobretudo, RYDER, Richard. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. London: Bloomsbury Academic, 2000.

estudiosos contemporâneos possam apontar hoje narrativas bíblicas conflitantes, os teólogos do início da era moderna, de modo geral, não tinham dificuldades para interpretar o relato bíblico da criação divina como fundamento para o domínio do homem sobre as demais espécies. Das escrituras eles extraíam a conclusão segundo a qual o único propósito dos animais era servir ao homem, para cujo benefício foram feitas todas as demais criaturas existentes.

22. Mas os escrúpulos quanto ao tratamento de outras espécies como submissas ao homem eram colocados de lado pela firme convicção não apenas religiosa de que havia uma diferença ontológica entre a humanidade e outras formas de vida. Na história da filosofia ocidental, argumentos antropocêntricos elaborados por intelectuais reputados exerceram grande influência no pensamento a propósito da posição dos animais entre os homens. Esses argumentos têm suas raízes em Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant. As distintas visões desses filósofos sobre a posição dos animais estavam ligadas por uma lógica subjacente: a de que apenas os seres humanos são dignos de consideração moral, pois somente eles são dotados de racionalidade e são moralmente responsáveis. Consequentemente, para esses pensadores, os animais não mereciam a mesma consideração moral que os humanos devem uns aos outros ou, para os mais extremados, não seriam eles merecedores de consideração alguma.

23. Mas foi a doutrina cartesiana da singularidade humana a tentativa mais radical de acentuar a diferença entre o homem e as demais espécies. Tratava-se da tese de que os animais são meros seres autômatos, tais como as máquinas, completamente incapazes não apenas de raciocinar, mas de experimentar prazer ou dor, de modo que as reações que produziam após serem instigados seriam meros reflexos ou espasmos, sem qualquer relação com a ideia de consciência. Esta visão, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais,⁵ é hoje largamente superada. Aliás, embora tenha sido dominante por longo período, contou com notáveis opositores ao longo da história.⁶ De modo que a ideia de que os humanos têm pelo menos algumas obrigações para com os animais não pode ser considerada nova, embora tenha se sofisticado muitíssimo no século passado, como se verá a seguir.

II. O EMBATE ENTRE AS CORRENTES DO BEM-ESTAR E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

24. Pode-se dizer que o movimento moderno para a defesa dos animais teve sua origem em 1824, com a criação da *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, na Inglaterra. Mas até o final da década de 1960, prevalecia a ideia segundo a qual não havia nada inerentemente errado com o uso de animais para a alimentação, experimentação e entretenimento de seres humanos, se os benefícios totais decorrentes dessas práticas superassem o sofrimento dos animais utilizados e desde que se garantisse que eles não fossem submetidos, desnecessariamente, a crueldade.

⁵ THOMAS, Keith. *Man and the Natural World*. New York: Oxford University Press, 1996, caps. 1 e 2.

⁶ Cf. STEINER, Gary. *Anthropocentrism and Its Discontents: The Moral Status of Animals in the History of Western Philosophy*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.

25. Entretanto, um grupo de filósofos criado, em 1970, na Universidade de Oxford, para investigar por que a condição moral dos animais não humanos era necessariamente inferior à dos seres humanos, deu início a um movimento em defesa dos animais provido de maior vigor intelectual e de mais avançado conhecimento científico. A partir de então, vários trabalhos foram publicados ao redor do mundo, com especial destaque ao seminal *Animal Liberation*, de Peter Singer, em 1975, e da publicação, em 1983, de *The Case for Animal Rights*, do também filósofo Tom Regan. Ambas as obras são representativas de uma clara polarização presente no movimento em defesa dos animais. Essa polarização se dá entre aqueles que advogam medidas voltadas ao bem-estar desses seres e os que defendem que animais têm, eles próprios, direitos morais.

26. A primeira dessas visões sustenta que a capacidade de sofrer e de sentir prazer é suficiente para se reconhecer que animais têm interesses. Assim, se um ser sofre, não haveria qualquer justificativa moral para se deixar de levar em conta esse sofrimento. Mas caso um ser não seja capaz de sofrer e de sentir prazer, não haveria nenhum interesse a ser protegido. Portanto, a *senciência* – termo utilizado na literatura especializada para dizer que um ser tem capacidade de sentir dor e prazer⁷ – seria o único atributo necessário para a consideração dos interesses dos animais.⁸ Por essa razão, pelo menos o interesse de não sofrer dos animais sencientes deveria ser assegurado. Com efeito, os que apoiam essa linha de entendimento, embora não reivindicuem o reconhecimento ou a atribuição de direitos aos animais não humanos, sustentam que as formas mais comuns de utilização desses seres não são justificáveis, já que os alegados benefícios de seu uso não se comparam ao sofrimento que a maioria experimenta. Diante disso, defendem reformas legislativas e a implementação de ações que vedem a crueldade e que sejam voltadas ao bem-estar dos animais no uso humano deles em laboratórios, fazendas, indústria alimentícia, entretenimento etc.

27. Já o movimento dos direitos dos animais sustenta que a sua utilização pelo homem em laboratórios, em fazendas, em entretenimentos ou mesmo na natureza selvagem, é errada como questão de princípio. Como consequência, deveria ser abolida, e não apenas regulamentada, uma vez que qualquer sofrimento animal seria moralmente injustificado. Defensores dessa posição fundamentam a titularidade de direitos dos animais baseados não apenas na possibilidade de esses seres sofrerem, mas por considerarem que eles também possuem algumas capacidades que seres humanos têm, sendo, por essa razão, “sujeitos-de-uma-vida”.⁹ Diferentemente do movimento do bem-estar animal, a visão baseada nos direitos sustenta que os benefícios humanos são todos irrelevantes para determinar como os animais deveriam

⁷ Muitas vezes tomada como sinônimo de sensibilidade, a *senciência*, entretanto, com ela não se confunde. Organismos unicelulares, vegetais e até mesmo termômetros apresentam sensibilidade, mas não *senciência*.

⁸ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

⁹ O conceito de *sujeitos-de-uma-vida*, criado por Tom Regan, refere-se a todos os seres que possuem capacidades sensoriais, cognitivas, conotativas e volitivas. REGAN, Tom. *A Case for Animal Rights*. Berkeley University of California Press, 2004, p. XVI. Na doutrina brasileira, cf. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Estado Constitucional Ecológico: Em Defesa dos Direitos dos Animais (Não Humanos)*. *Âmbito Jurídico*, v. 58, 2008.

ser tratados. Assim, nenhum ganho decorrente do uso de animais – seja na forma de dinheiro, conveniência, prazer gastronômico ou avanço científico, por exemplo – seria justificado e moralmente aceitável.

28. Portanto, enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio.

III. A CONCILIAÇÃO ENTRE AS CORRENTES DO BEM-ESTAR E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

29. O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. Não é preciso escolher um dos lados para enfrentar a questão ora em exame.

30. Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais. E até mesmo muitos dos que criticam a ideia de direitos dos animais geralmente consideram práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que as proíbam. Além disso, embora a maioria das pessoas resista à ideia radical de abolição de qualquer tipo de exploração animal pelo homem, ainda assim muitos defendem que o Poder Público deve regulamentar as práticas que envolvam animais. É imperativo reconhecer que isso tudo já sinaliza valioso avanço no processo civilizatório. É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.

31. É preciso reconhecer, no entanto, que o apoio à regulamentação do uso de animais em algumas práticas atrai críticas de parte dos intelectuais que defendem a imediata abolição da exploração animal.¹⁰ Alguns deles consideram que reformas que visam o bem-estar animal são mais prejudiciais que reforma nenhuma e que, como as leis voltadas ao bem-estar não provocam a imediata abolição, então todas elas devem ser rejeitadas. Essa visão é excessivamente radical. É difícil concordar com

¹⁰ Muitas dessas críticas provêm do teórico Gary Francione e daqueles que concordam com suas ideias abolicionistas e contrárias a regulamentações voltadas ao bem-estar animal. Cf. FRANCIONE, Gary. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*.

a ideia de que a benevolência para com os animais possa ser um obstáculo contra possíveis avanços da causa. Regulamentações voltadas ao bem-estar dos animais contribuem para a formação de uma mentalidade e de uma cultura favoráveis aos avanços nessa área. E, conseqüentemente, não se deve concluir que uma ética do bem-estar seja rival de uma ética de direitos.

32. No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, §1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

PARTE III

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS CONTRA CRUELDADE NO BRASIL

I. A VEDAÇÃO DA CRUELDADE COMO TUTELA AUTÔNOMA DOS ANIMAIS

33. A Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, como parte da Ordem Social. No *caput* do art. 225 previu-se que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Trata-se de direito que tem sido reconhecido como de caráter fundamental, por sua importância em si e por ser pressuposto essencial de outros direitos fundamentais, constantes do Título II da Constituição, como o direito à vida e à saúde. Autores há que o associam diretamente à dignidade humana e ao mínimo existencial.¹¹

34. Embora a norma constitucional presente no art. 225, *caput*, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte.

35. A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, §1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma

¹¹ Cf., entre outros, SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *O Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.77 e ss.

da lei, *as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade*”. Entretanto, a maior parte da doutrina e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm interpretado essa tutela constitucional dos animais contra a crueldade como dependente do direito ao meio ambiente, em razão da sua inserção no art. 225. Penso, no entanto, que essa interpretação não é a melhor pelas razões que se seguem.

36. Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, §1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provoquem a extinção das espécies”.

37. Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

38. Como se constatará a seguir, nenhuma das práticas envolvendo animais analisadas por esta Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio-ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies. Todas elas, porém, submetiam a crueldade os animais envolvidos e, por essa única razão, foram declaradas incompatíveis com a Constituição Federal.

II. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

39. A aplicação do dever fundamental de não submeter animais a crueldade tem sido considerada problemática quando está em questão uma alegada manifestação cultural, como é o caso dos autos. Isto é particularmente verdadeiro em sistemas jurídicos como o brasileiro, cuja Constituição, ao mesmo tempo em que tutela animais contra práticas que os submetam a crueldade, reconhece o direito a manifestações culturais, não excluindo, *a priori*, aquelas que os envolvem.

40. Tribunais Constitucionais e Supremas Cortes ao redor do mundo têm enfrentado essa tensão, inclusive em casos semelhantes envolvendo bois e touros, embora as decisões não venham sendo tomadas na mesma direção. Dois casos servem para ilustrar o ponto. Recentemente, a Suprema Corte da Índia banuiu o *Jallikattu*, uma prática que remonta ao século III a.C., e que consiste na tentativa de controlar touros segurando-os pelos chifres. Ao decidir pela inconstitucionalidade, declarou a Corte

Indiana que os animais têm direitos contra a crueldade, mesmo quando ela é infligida em práticas culturais imemoriais.¹² Já a Corte Constitucional da Colômbia declarou inconstitucional a proibição da prática da tourada na cidade de Bogotá, sob o fundamento de que tal proibição violava a liberdade de expressão artística dos participantes.¹³

41. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No RE 153.531, esteve em discussão se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do boi”, encontraria respaldo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma entendeu que não, pois a referida prática, ao submeter animais a crueldade, violava o art. 225, §1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural. O caso recebeu a seguinte ementa:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

42. Nas ADI 1.856 e 2.514, procedentes, respectivamente, dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, esteve a Corte diante da questão sobre se as competições conhecidas como “brigas de galo”, autorizadas por leis estaduais, representariam práticas que submetem animais a crueldade. Na ADI 2.514 (Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005), a primeira entre as duas a ser julgada, o relator asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”. A Corte decidiu o caso por unanimidade, deixando assentado na ementa que “[a] sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”.

43. A lei catarinense questionada na ADI 1.856, diferentemente da fluminense, não apenas autorizava a referida prática, mas traçava um completo regime de regulação, prevendo, entre outras coisas, o reconhecimento da legalidade da briga de galo, incentivando-a amplamente na condição de atividade econômica. A Corte decidiu, também por unanimidade, que “[a] promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória a Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de

¹² Animal Welfare Board of India v. A. Nagaraja & Ors. (Civil Appeal n. 5387 of 2014).

¹³ Sentencia T-296/13.

crueldade, cuja natureza perversa, a semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico”. Merece destaque a seguinte parte da ementa:

Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallusgallus”) (ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011). (Grifou-se).

44. Já na ADI 3.776 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007), na qual se questionava lei do Estado do Rio Grande do Norte, também sobre “brigas de galo”, a Corte, novamente por unanimidade, reafirmou sua orientação no sentido da proteção dos animais contra crueldade. Na oportunidade, afirmou o Ministro Cezar Peluso ser a postura da Corte “repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submetam animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal”.

45. Como se observa, as atividades já declaradas inconstitucionais por esta Corte – “farra do boi” e “brigas de galos” – são manifestações culturais com características de entretenimento e não de outra natureza, como, por exemplo, a de caráter religioso. Esse não é o tema em questão na presente ação e, portanto, não será enfrentado. Por outro lado, a vaquejada também possui características de entretenimento, por ser ela uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”, como a própria Associação Brasileira de Vaquejada a define. Com efeito, tendo em vista o caráter das práticas analisadas até aqui por esta Corte e a necessidade de se manter na maior extensão possível os interesses albergados nas normas constitucionais em colisão, considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada¹⁴: “manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.”

¹⁴ Como afirma Robert Alexy, “de acordo com a lei de colisão, dos enunciados de preferências condicionadas [geradas pelo sopesamento] decorrem regras, que, diante de determinadas condições, cominam a consequência jurídica do princípio prevalecente. Nesse sentido, a fundamentação de enunciados de preferência é uma fundamentação de regras relativamente concretas, que devem ser atribuídas às disposições de direitos fundamentais”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p.165.

46. Mas a vaquejada, comparada à “farra do boi” e às “brigas de galo”, impõe um desafio maior à Corte. Em nenhum daqueles casos, havia dúvida de que os animais envolvidos estavam sendo submetidos a crueldade. Ela era tão inequívoca que a Corte não precisou explorar seu significado. A crueldade saltava aos olhos! Já na prática da vaquejada, em que o sofrimento de animais não é tão evidente, uma vez que os animais aparentam estar em bom estado antes, durante e logo após as provas, muitos são levados a crer que ela não envolve crueldade alguma. Entretanto, para ser prudente e levar a sério a tutela constitucional dos animais contra crueldade em casos como o presente, mostra-se particularmente necessário entender o que se compreende por crueldade e como é possível determinar se ela ocorre em determinada prática envolvendo animais. A seção seguinte é dedicada a esse desafio.

III. A CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

47. O termo *crueldade* está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos.¹⁵ A crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal.

48. Como intuitivo, o sofrimento físico é, em geral, relativamente fácil de se detectar. Como regra, ele gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão. É certo, porém, que as lesões corporais nem sempre são externas e imediatamente percebidas. Muitas vezes, determinadas ações provocam lesões internas cuja detecção somente se dará em momento posterior. E, eventualmente, não se manifestará sob a forma de dor, mas pelo mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgão específicos.

49. Já o sofrimento mental em animais é mais difícil de se determinar. Porém, a despeito de não terem a racionalidade humana ou o dom da fala, inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. Qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer. A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio-ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

¹⁵ GREGORY, Neville C. *Physiology and Behaviour of Animal Suffering*. Oxford: Blackwell, 2004, p.1

50. À luz de todas essas considerações e fixadas as premissas necessárias, passo a analisar os aspectos da prática contestada nos autos.

PARTE IV ANÁLISE DA VAQUEJADA

I. VAQUEJADA E CRUELDADE

51. A alegação de crueldade feita na presente ação baseia-se nos seguintes argumentos: na vaquejada, (1) os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados para que possam sair em disparada após aberto o portão do “brete”; (2) os cavalos utilizados pelos vaqueiros podem sofrer um conjunto de lesões decorrentes do esforço físico dispensado na corrida atrás do boi; e, por fim, (3) os gestos bruscos de tracionar e torcer a cauda do boi, bem como seu tombamento, podem acarretar sérias lesões aos animais.

52. De fato, há inúmeros relatos na rede mundial de computadores de animais submetidos a abusos nas práticas de vaquejada, entre eles o de que os bois são confinados em um pequeno cercado, onde são atormentados, encurralados e açoitados. Também há relatos de uso de luvas com pequenos pregos para não deixar escapar a cauda do animal quando apanhada, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas abomináveis caracterizadoras de maus-tratos. Entretanto, não é possível afirmar que animais usados em vaquejadas por todo país sejam submetidos a esses tipos de tratamento, embora seja de se estranhar que animais pacatos, como são os bois, saiam sempre em disparada após serem soltos.

53. Porém, ainda que tais atos cruéis eventualmente ocorram, eles podem ser evitados mediante fiscalização e punição, já que estão abrangidos pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), devendo ser punidos não só quem os pratica, mas também, os que os incitam. Nesse ponto, portanto, não cabe ao Judiciário concluir pela crueldade da prática da vaquejada baseando-se na ocorrência de eventuais atos já considerados crimes pela legislação brasileira e, portanto, passíveis de fiscalização pelo Estado e pelo Ministério Público. Além disso, não é evidente que a vaquejada não possa ter lugar sem os supostos atos de crueldade apontados. O mesmo, contudo, não pode ser tido em relação às demais duas alegações.

54. Praticamente não há pesquisas sobre lesões em cavalos envolvidos em vaquejadas. Em um único estudo realizado no Hospital Veterinário da Universidade Federal de Campina Grande, relataram-se 110 equinos de vaquejada com afecções traumáticas do sistema locomotor no período de 1999 a 2008. As afecções de maior incidência foram tendinite e tenossinovite (17,27%), exostose (12,27%), miopatia (9,8%), fraturas (9,3%) e osteoartrite társica (8,18%). Eis o relato conclusivo da pesquisa cujo trecho abaixo também foi transcrito na inicial:

As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia focal e, por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társica primárias e secundárias, são as mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejadas e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.

55. É possível considerar a potencialidade da vaquejada para provocar sofrimento aos equinos usados pelos vaqueiros, ante a gravidade da ação, ou seja, o esforço físico intenso dispendido durante as provas. Contudo, mesmo que se alegue que os equinos envolvidos não estejam sendo submetidos a sofrimento ou que a prática da vaquejada possa ter lugar sem que ocorram lesões nos cavalos usados pelos vaqueiros, a terceira alegação de crueldade praticada na vaquejada a torna, por si só, uma prática cruel.

56. Embora não existam estudos epidemiológicos publicados especificamente sobre a ocorrência de lesões em bois envolvidos em vaquejadas, isso não significa que esses animais não estejam sendo submetidos a crueldade quando suas caudas são torcidas e tracionadas bruscamente pelos vaqueiros, assim como quando são tombados. A Procuradoria-Geral da República transcreve na inicial laudo técnico emitido pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos pela mesma Universidade. Afirma ela:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos

patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

57. Além de todas essas possíveis lesões, a quebra da cauda, também chamada de “maçaroca”, parece não ser incomum nas vaquejadas. Essa possibilidade fica evidente, quando se lê, por exemplo, o disposto no regulamento do “V Circuito ANQM de Vaquejada e IV Circuito Universitário ANQM de Vaquejada – Vaquejada”. Confira-se:

20. Caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda, e o boi não cair o mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo, tanto na fase de classificação como na fase final.

I – Primeira Quebra: Caso o boi não caia a dupla competidora terá direito a um boi extra;

II – Segunda Quebra e demais: O boi será julgado, como ficar.

OBS.: Se o rabo ou a maçaroca do boi quebrar com o boi em pé, este não será computado e o competidor terá direito a um boi extra, mas se o boi cai (*sic*) em seguida, o boi será julgado como ficar.

58. Muito da dúvida sobre se o boi usado na vaquejada realmente sofre decorre do fato de ele nem sempre manifestar reação anormal após ter sua cauda bruscamente tracionada e torcida ou mesmo após levantar-se do tombo. Mas essa intuição é equivocada. Primeiro, porque muitos animais não expressam sofrimentos como nós humanos, que, geralmente, reagimos imediatamente. Segundo, porque nem sempre as dores decorrentes dos traumas sofridos por animais são imediatas. É o que se descobre em livros especializados em fisiologia e comportamento de animais em sofrimento:

Nem todas as formas de traumas são imediatamente dolorosas. Em muitos casos, a dor é desenvolvida dentro de uma hora após o trauma, mas, em outros, ela pode demorar até nove horas para ser sentida. Dores

decorrentes de cortes e dilaceração geralmente são desenvolvidas após uma hora do trauma. Já as dores provocadas por torções geralmente levam mais de uma hora para serem sentidas. Se o trauma for profundo, a maioria das espécies experimenta a dor prontamente. Isso ocorre com fraturas, esmagaduras e amputações. Nos casos de fraturas, onde não houve dor imediata há a sensação de dormência.¹⁶

59. Portanto, no caso do boi envolvido na vaquejada, ou a dor provocada é sentida imediatamente após a prova, pela provável ruptura dos ligamentos e vasos sanguíneos ou pela luxação das vértebras, como informa o laudo técnico acima, ou o animal a sentirá apenas horas depois. Mesmo no caso de desinfecção ou de quebra da cauda do boi, é possível que logo após sua ocorrência, o animal não sinta dor, mas a sensação de dormência, por se tratar de fratura. A dor certamente virá depois.

60. Por último, a intuição também é equivocada, devido ao fato de os animais não expressarem a dor apenas por meio de vocalizações. Quando sentem dores imediatamente ou não após o trauma, os animais podem expressá-las por meio de tensões musculares, alteração do ritmo respiratório, elevação da pressão arterial, lentidão, insônia, mordidas, lambidas e arranhões no próprio corpo, retração ou ruminância.¹⁷ Essas reações podem ter lugar independentemente da severidade do sofrimento. Além disso, a determinação das mudanças de comportamento em animais como respostas para a dor é dificultada pelo fato de que animais da mesma espécie podem ter diferentes reações. Como dito anteriormente, em casos onde não há evidências fisiológicas ou comportamentais, não se pode atestar a presença ou ausência de sofrimento com absoluta certeza. E mesmo na presença de tais evidências, nem sempre é possível determinar a intensidade dele.

61. No caso da vaquejada, a gravidade da ação contra o animal está tanto na tração e torção bruscas da cauda do boi, como também na queda dele. A força aplicada à cauda em sentido contrário à fuga, somada ao peso do animal, evidencia a gravidade da ação praticada contra o boi. Uma vez que a sua cauda não é mero adereço, mas sim a continuação de sua coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores. Também devido a seu elevado peso e à grande velocidade com que é tombado, é muito provável que os bois envolvidos sofram lesões ao serem levados ao chão. Além disso, não se trata de qualquer queda. Para que os vaqueiros pontuem, ou, para utilizar o jargão, para “valer o boi”, devem tombar o animal de modo que ele exponha suas quatro patas. Evidentemente, para que isso seja possível, além de ser necessário imprimir maior força na tração e na torção de sua cauda, o animal deve cair lateralmente ou completamente voltado para o chão da pista de competição, o que, muito provavelmente, lhe causa traumas internos.

¹⁶ GREGORY, Neville C. *Physiology and Behaviour of Animal Suffering*. Oxford: Blackwell, 2004, p.96.

¹⁷ GREGORY, Neville C. *Physiology and Behaviour of Animal Suffering*. Oxford: Blackwell, 2004, p.99-102.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA

62. Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual esses animais são submetidos. Primeiro, por que a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria.

63. Não desconsidero que há hoje os chamados “rabos artificiais”. Mas esse artefato, por si só, não é capaz de evitar que o animal sofra, já que ele é preso à própria cauda, que continua a sofrer estiramentos, tensões e lesões, causando dores incalculáveis aos animais. Além disso, o animal continuará tendo que ser derrubado. Portanto, estamos diante de uma prática que só poderia ser regulamentada descaracterizando-a de tal modo a sacrificar sua própria existência. Por essa razão, embora a lei questionada obrigue a organização da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde dos animais¹⁸ ou estabeleça punição ao vaqueiro que “se exceder no trato com o animal, ferindo ou maltratando-o de forma intencional”¹⁹, entre outras questões, a regulamentação feita por ela é nitidamente insuficiente. E isso por uma simples razão: é impossível regulamentar essa prática de modo a evitar que os animais envolvidos, especialmente bois, sejam submetidos à crueldade.

64. Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

65. A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento

¹⁸ “Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. §1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo”.

¹⁹ “Art. 4º. §3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova”.

grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática.

66. Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificção moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.

67. Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, *caput*, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8.01.2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: *manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar praticas cruéis, sem que a própria pratica seja descaracterizada.*

69. É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA-ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Presidente, antes de elaborar o meu voto, assisti a algumas dezenas de vídeos, todos à disposição de quem quiser entrar na internet. Em todos, não tive nenhuma dúvida de que há lesão ao animal e prática de crueldade, independentemente do que se escreva no papel. Estou falando da vida real, do que os olhos veem e o coração sente, basta ver o filme.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhor Presidente, não estive presente quando começou este julgamento, portanto não tive oportunidade, naquela época, de ouvir o voto do Ministro-Relator nem o do Ministro Fachin, que foi divergente. Mas, agora, ouço esse belíssimo voto do Ministro Barroso, que merece todos os encômios.

Quero dizer, desde logo, que particularmente tenho verdadeiro horror por tratamentos cruéis a animais e a pessoas. Lembro-me, primeira vez que estive na Espanha, ainda no século passado – faz muito tempo, numa época em que nós não tínhamos tantas oportunidades de assistir a touradas –, de ter ligado a televisão e ficado horrorizado com a covardia humana que é uma tourada espanhola, com todo um rito de crueldade, do começo ao fim, até acabar com a morte do boi. A tourada portuguesa tem uma diferença, o touro acaba não sendo morto no picadeiro, mas também é revestido de uma crueldade enorme.

Quero dizer também que, até hoje, para mim é chocante certos esportes entre humanos, como é o caso dessas lutas MMA ou lutas de boxe. E se poderia dizer que, em eventos e esportes dessa natureza, pelo menos entre humanos, há um consentimento de participação, mas que importa, de certo modo, abrir mão de um direito inalienável, que é o da integridade física. De tal maneira que, a mim, me causa choque tanto uma coisa como outra.

Quanto à vaquejada, que é um esporte ou uma manifestação, uma prática bem característica no nordeste, não apenas no Ceará, mas que é semelhante em alguns outros Estados – conheço bem o que acontece no Rio Grande Sul, trata-se de uma atividade comum, corriqueira, praticamente incorporada aos hábitos populares –, penso que se deve condenar certamente essa vaquejada, ou essas manifestações, na forma descrita no item LII do voto do Ministro Barroso, quando parte do pressuposto de que se cuida de um tratamento cruel ao animal, que necessariamente causa lesão ao animal.

Todavia, neste caso, peço licença para acompanhar a divergência, porque me parece que se deve fazer uma distinção fundamental entre a vaquejada e a lei do Estado do Ceará, que veio para regulamentar a vaquejada no referido Estado. Nós estamos, aqui, numa ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, o objeto da análise da constitucionalidade, ou não, não é a vaquejada, até porque, como se viu, a vaquejada, como um ato da realidade, pode ser cruel ou pode não ser cruel ao animal.

De modo que, aqui, não se está discutindo diretamente – pelo menos numa ação direta nem seria cabível – a constitucionalidade da vaquejada em si mesma. Nós estamos discutindo, aqui, a constitucionalidade da Lei 15.299, de janeiro de 2013, que veio regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Temos que considerar, neste julgamento, o princípio da legalidade, que é o princípio básico do artigo 5º, inciso II, da Constituição:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

E o princípio da legalidade é um princípio um tanto paradoxal no nosso sistema, porque, ao mesmo tempo, é um princípio que consagra a liberdade – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa – e é um princípio que autoriza a limitação da liberdade ao dizer que a lei pode limitar a liberdade. E deve-se aplicar isso em relação às manifestações culturais e esportivas. Elas são livres, a não ser que haja uma lei proibindo.

Aqui, o que se diz – e esse é o pressuposto da linha básica essencial dos votos que defendem a inconstitucionalidade da lei, eu diria a inconstitucionalidade da vaquejada – é o pressuposto de que isso é uma prática cruel. A pergunta que se faz é a seguinte: a vaquejada, se não fosse cruel, seria inconstitucional? Parece-me que a resposta seria negativa, necessariamente com base nesse argumento. Então nós temos vaquejadas cruéis e temos vaquejadas não cruéis.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Essa é a nossa divergência. Eu acho que torcer o rabo de um touro, em alta velocidade, e fazê-lo ficar com as quatro patas para cima é inerentemente cruel e não há alternativa. Quando nós votamos aqui – eu era advogado – pesquisas com células-tronco embrionárias, uma das posições era: eu admito as pesquisas com células-tronco embrionárias desde que não se destrua o embrião congelado. Se fosse possível seria bom, mas não era possível. De modo que eu acho que não há como se derrubar um touro que é instigado, em alta velocidade, torcendo-o pelo rabo, para ficar com as quatro patas para cima, sem crueldade inerente.

De modo que, entendendo o ponto de vista do Ministro Teori, eu só gostaria de pontuar a divergência. A meu ver, não é possível uma vaquejada não cruel.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Certo. Como eu disse, Senhor Presidente, nós não estamos aqui julgando a inconstitucionalidade, ou não, da vaquejada; nós estamos discutindo aqui a constitucionalidade, ou não, de uma lei do Estado do Ceará, que diz o seguinte:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Eu comecei falando no princípio da legalidade porque, se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre em outros Estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode-se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso), mas a lei – e esse é o meu convencimento – busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A própria lei, em um preceito, reconhece o sofrimento, no que prevê a exclusão do cavaleiro que impingir sofrimento desproporcional. Então o sofrimento “comum” pode ocorrer.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – O curioso aqui é que talvez devêssemos aprofundar essa análise, por exemplo, para corrida de cavalo, porque ali, de vez em quando, temos a quebra de perna do próprio animal, além de ele ter sido treinado e adestrado para essa finalidade. O cavalo não nasceu necessariamente para correr. Então, temos de ampliar esse universo. A mim, me parece até preconceituosa, discriminatória essa abordagem. Vai continuar na ilegalidade. Sabemos, por exemplo, que a farra do boi continua a existir em Santa Catarina, a despeito da decisão do Supremo, porque não se consegue colocar polícia para impedir esse tipo de coisa. Agora, faz-se um julgamento de caráter simbólico.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Eu gostaria de dizer que, na corrida de cavalo, a grande distinção é a seguinte: há atividades em que o risco e a crueldade são inerentes e atividades em que o risco e a crueldade são contingentes. O cavalo que participa da corrida de cavalo é um puro-sangue inglês condicionado fisicamente e alimentado para aquela atividade da qual geralmente ele escapa ileso, ao passo que, na vaquejada, a crueldade contra o boi é inerente à atividade.

Eu aqui peço todas as vênias ao Ministro Teori Zavascki, por quem tenho carinhosa e elevada admiração, como todos sabem, mas vaquejada é um conceito, portanto já está implícito o que acontece: o touro é torcido pelo rabo e derrubado no chão. Senão, se nós utilizarmos futebol e qualificarmos futebol como alguma coisa diferente de ter que colocar uma bola dentro do gol, bom, tudo bem, mas vaquejada é um conceito que tem um significado. E o processo civilizatório nos impõe nos opormos historicamente a práticas, ainda que imemoriais, quando elas sejam erradas.

O fato de que há transgressão, Ministro Gilmar, eu entendo o argumento, também me preocupo com o argumento da ineficácia da decisão, mas acontecem homicídios, acontecem estupros, o sistema jurídico não consegue imunizar todos os crimes, mas nem por isso nós deixamos de nos pronunciar contra. Eu lamento que haja ilegalidade, lamento que haja caixa dois, porém continuo sendo contra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Eu agradeço. Ministro Teori Zavascki, Vossa Excelência completa o voto, por favor.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhor Presidente, para completar e resumir, eu penso que se deve distinguir a constitucionalidade da vaquejada como prática cruel, e a constitucionalidade desta lei. Eu não vejo inconstitucionalidade nesta lei na forma como ela está colocada. Por isso eu vou pedir vênias para acompanhar a divergência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, começo louvando o belíssimo voto do Ministro Marco Aurélio e, agora, o voto-vista do Ministro Luís Roberto, que vem ao encontro do meu sentimento e da minha compreensão sobre a matéria. Não deixo de louvar os votos divergentes – tenho o maior respeito –, mas entendo que é longo o caminho da humanidade e lento o avanço civilizatório. Temos que avançar de alguma forma, ainda que a passos lentos, e quem sabe, desejando, na linha do que foi defendido pelo Ministro Luís Roberto, que esses passos não sejam necessariamente tão lentos assim.

Ministro Teori, também estive em Madri e assisti, no século passado, a touradas. Não consegui passar da segunda tourada, sobretudo diante do delírio da multidão cada vez que o pobre touro quase virava uma massa sangrenta. De qualquer sorte, no caso em exame, a constitucionalidade da lei cearense, na minha visão, se a Constituição diz que essas manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, no artigo 215, também diz, no artigo 225, §1º, inciso VII, que são proibidos atos cruéis contra os animais. Então ela está dizendo, na minha leitura, com clareza solar, em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais. Ou seja, concluo eu, o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. E essa é a orientação desta Casa. O Recurso Extraordinário 153.531, o precedente, tem a seguinte ementa:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “ferra do boi”.

Relator Ministro Francisco Rezek, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgado em 3 de junho de 1997.

No caso da vaquejada, debruçando-me sobre os inúmeros memoriais que recebemos, seja da OAB Seção do Ceará, seja da União Internacional Protetora dos Animais Seção de São Paulo, eu retiro:

Isso porque, na denominada vaquejada, dois vaqueiros galopam em velocidade no encalço de um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que

tombe ao chão – e há de ficar com as quatro patas para cima. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pela cauda pode lhe causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal, como atesta parecer concedido à União em 1999 pela especialista em neuroanatomia – aqui já mencionada pelo eminente Ministro Luís Roberto –, a professora doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, médica-veterinária, professora titular emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.

Diante dessa conceituação – e aqui também peço todas as vênias ao Ministro Teori, é o meu ponto de divergência com Sua Excelência –, entendo que a violência e a crueldade ao animal são ínsitas à vaquejada. E se a crueldade ao animal é ínsita à vaquejada, enquanto um entretenimento, ela é uma manifestação cultural que, como disse o Ministro Marco Aurélio, não encontra agasalho no artigo 215 da nossa Constituição.

Eu tenho, Senhor Presidente, um voto escrito, mas não vou me alongar, porque já houve esse amplo debate. Todas as posições são igualmente respeitáveis, mas eu insisto que o bem protegido nesse inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto.

Renovando o meu pedido de vênias à divergência, eu acompanho o voto do eminente Relator, declarando a inconstitucionalidade da lei cearense.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Senhor Presidente, longo é o caminho da humanidade e lento o avanço civilizatório, mas é preciso avançar, ainda que a passos lentos, ou, de preferência, não tão lentos assim. Como visto, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face de lei do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Acompanho o eminente Relator na rejeição à preliminar de inépcia da inicial e passo ao exame do mérito, com a transcrição desde logo dos dispositivos impugnados:

LEI Nº 15.299, DE 08.01.13 (D.O. 15.01.13)

REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu de imediato sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

A controvérsia, diagnosticada com propriedade pelo Ministro Relator, está no embate entre dois preceitos constitucionais: a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a vedação de crueldade contra os animais, consagrada pelo artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Política, e o direito às manifestações culturais previsto em seu artigo 215.

Tais comandos em confronto, a exigirem cuidadosa análise para a solução da lide, inclusive sob a ótica da sua dimensão normativa, ostentam a seguinte dicção, *verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento).

[...]

Ponto que, enquanto a norma do artigo 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, sem determinar as formas de alcance do bem jurídico tutelado, a norma do inciso VII do §1º do artigo 225 veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade.

Nessa linha, se a Constituição diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado e também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

Essa a orientação do Supremo Tribunal Federal, produzida no RE nº 153.531, cuja ementa transcrevo:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento

discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Colho, por outro lado, dos memoriais, especificamente no apresentado pela União Internacional Protetora dos Animais, Seção de São Paulo, UIPA, que “na denominada vaquejada, dois vaqueiros galopam, em velocidade, no encalço de um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão. O gesto brusco de tracionar, violentamente, o animal pela cauda pode lhe causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal, como atesta parecer concedido à UIPA, em 1999, pela especialista em neuroanatomia Prof^a Dra^a Irvênia Luiza de Santis Prada, médica veterinária, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo”.

A crueldade com o animal é ínsita, pois, à vaquejada, e por isso, enquanto entretenimento, não é manifestação cultural que encontra agasalho no art. 215 da CF. Ao contrário, é com ele incompatível, porque não é possível coibir tal crueldade por meio de regulamentação, no caso da vaquejada.

Colocadas tais premissas, avanço para análise da porosidade conceitual contida no artigo 225, §1º, VII para identificar como a Carta da República Federativa do Brasil encaminha a definição do ato de crueldade. Nossa Lei Fundamental, ao vedar a prática de atos que submetam os animais à crueldade, foca na conduta cruel. Portanto, a questão está na ilicitude do comportamento externo, conforme assevera Patryck Ayala²⁰, ou seja, não é preciso demonstrar o sofrimento para constatar o ato cruel, apesar de que basta assistir um dos inúmeros vídeos da prática da vaquejada disponibilizados na internet para identificar claramente o medo e o sofrimento do animal. Dessa forma, o ato é cruel por si só, até mesmo porque, como assinala magistério doutrinário citado, não há como estabelecer identidade semântica entre as palavras crueldade e sofrimento. É possível partir de bases objetivas para definição de crueldade, mas a definição de sofrimento envolve “elementos de avaliação bastante mais limitados e restritivos”, ao menos segundo os instrumentos que a Ciência do Direito hoje disponibiliza. Desse modo, a Constituição adota “técnica distinta daquela que, hipoteticamente, poderia ser o resultado de uma norma de proibição de produzir sofrimento”, ou seja, proibindo a crueldade estabelece a proteção do bem jurídico bem estar do animal de modo indireto. Sendo assim, o constituinte não oferece a opção de ponderar a dor ou o sofrimento do animal.

²⁰ AYALA, Patrick de Araújo. O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental do Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.435.

Verifico tal dinâmica na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Transcrevo o artigo 32, dispositivo com foco na prática da conduta nociva ao meio ambiente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Ideia da necessidade do meio.

Ninguém – em sã consciência – questiona que abusar, maltratar, ferir e mutilar são ações cruéis, e a Lei nº 9.605/1998 é clara a esse respeito. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar o significado da expressão crueldade. No RE nº 153.531, entendeu-se que a farra do boi é uma “prática abertamente violenta e cruel”, conforme voto do Ministro Francisco Rezek. Na ADI nº 1856, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na ADI nº 2514, Relator Ministro Eros Grau e na ADI nº 3776, Relator Ministro Cear Peluso, concluiu-se pela natureza perversa da “briga de galos”, competição entre galos combatentes comprometedora da integridade do animal, a evidenciar prática de crueldade contra a fauna.

Esta Casa, consoante a jurisprudência alinhada, associa, pois, com pertinência, o ato cruel ao ato de violência. Na minha visão, o ato de pressionar – ou, no mínimo, enclausurar – o corpo do animal bovino entre os corpos de dois outros animais (cavalos, cuja integridade também resta comprometida com a prática), puxando-o pelo rabo – parte estruturante de seu corpo que representa a extensão da espinha dorsal – até que caia, é flagrantemente violento. Nessa linha de entendimento, Patryck Ayala, na obra citada, ao analisar os precedentes desta Corte:

A evidência da violência – independentemente de qualquer demonstração científica ou prova concreta do sofrimento infligido aos animais – e a reprovação cultural da prática, que não se encontra sob os consensos culturais protegidos pela Constituição brasileira, constituíram razões suficientes para motivar a proibição das práticas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a violação à proibição constitucional.²¹

Ricardo Cavalcante Barroso²², ao exame do cenário jurídico da vaquejada, lista exemplos de condutas escancaradamente cruéis. Transcrevo:

²¹ *Op. cit.* p.442.

²² BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. *In*: RFUA, Belo Horizonte, ano 14, nº 79, p.66-74, jan./fev. 2015.

- a) uso de choque elétrico para conduzir e dirigir o animal;
- b) uso de chicote, tabica, relho ou outro petrecho equivalente na condução do cavalo ou uso de espora, cortadeira, brida, freio ou equivalente, a ponto de machucar ou causar sangramento;
- c) uso de luva inadequada que facilita a decepção do chumaço de pelos do final da cauda, conhecido como maçaroca;
- d) confinamento de bois em curral ou outros lugares em número que impeçam a movimentação livre do animal, deixando-os sem água e alimento por longos períodos.

Logo, não é necessário o resultado sangue e morte para identificar determinada conduta como cruel ou violenta. Reitero que o foco determinado pela Constituição é o ato cruel em si mesmo, e por isto não é apropriado examinar o sofrimento, tampouco graduá-lo. A Carta Maior – como um todo unitário e coerente – não agasalha a prática de crueldade e a vaquejada é prática evidentemente violenta que submete os animais nela envolvidos à crueldade.

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo:

O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.

A Constituição, no seu artigo 225, §1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

O bem protegido pelo inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição, enfático, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta diante dos avanços da humanidade, é ferir a

Constituição Federal. Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume.

Por todas estas razões, acompanho o Ministro Relator, para *declarar inconstitucional* a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, julgando procedente o pedido desta ação direta.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhor Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados presentes, estudantes que aqui compareceram, que Vossa Excelência mencionou no início da sessão.

Senhor Presidente, com relação às preliminares, acompanho o Ministro Marco Aurélio, até para ganharmos tempo e as superarmos, enfrentando a questão de mérito.

Nós temos dois dispositivos constitucionais: o que garante a todos o exercício dos direitos culturais; e o artigo 225, que protege a fauna e a flora.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Então, num primeiro plano, é inegável que nós temos que fazer aqui uma ponderação. Pelo princípio da unidade da Constituição, não há princípio mais importante do que outro; são ponderáveis à luz do caso concreto. E, neste particular, eu também me alinho a essa questão formal que foi colocada no debate de hoje pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, antecedido pelo voto do Ministro Marco Aurélio.

Eu anotei, para repetir exatamente as precauções adotadas pelo legislador estadual. Ora, se nós temos uma colisão de princípios, de duas uma: ou o Judiciário faz a ponderação, ou a ponderação é legislativa. Se a ponderação é legislativa, no meu modo de ver, o Judiciário tem que ser deferente ao Legislativo, porque o legislador avaliou todas as condições dessa prática desportiva – porque é considerada uma competição – e verificou que, com esses cuidados, é possível a realização da vaquejada.

Então, no meu modo de ver, a exclusão da crueldade a que se refere a Constituição está exatamente na ponderação que fez o legislador, muito embora eu compreenda que essa competição implica puxar o rabo do boi e colocá-lo de quatro.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – A briga de galo também tinha lei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Agora, eu queria narrar aqui algumas etapas e, depois, vou dizer no que isso decorre:

Nascem os bezerros; nos próximos dois anos, o boi leva a vida que pediu a Deus – estou lendo um artigo chamado “Como o boi vira filé”. Aí ele vai engordando. O abate se aproxima e a engorda é acelerada. Os bois são castrados e, para não perder peso, passam quase 3 meses sem andar. Mas a ração é de primeira: capim, cereais, melaço de cana, vitaminas e sais.

Depois, o boi tem que apresentar mais ou menos 450kg e, se apresentar menos, ele é morto. Ao atingir esse peso, o animal é enviado ao matadouro. A viagem é estressante. O animal urina e sua mais do que o normal e chega a perder até 3% do peso.

Uma hora antes do abate, os bois são examinados. Quem passar no teste vai para a fila do abate. Os doentes são mortos separadamente. Se a doença for grave, a carcaça é incinerada.

Normalmente, há curvas para que os animais não saibam o que está acontecendo. E, nas paredes, dispositivos antiempaque dão choques leves ou emitem ruídos. Um banho evita que a sujeira contamine a carne.

Tiro certo.

No boxe de atordoamento, o animal recebe um tiro com pistola de pressão – ou um dardo que perfura o cérebro – e desmaia. A partir daí, para que não corra o risco de acordar, o boi deve ser morto em no máximo 3 minutos.

Uma portinhola se abre e o animal cai desacordado numa espécie de esteira. Ele será içado pelas patas para ficar com o pescoço para baixo.

Primeiro, um corte na pele do pescoço. Depois, é só esticar o braço e chegar à jugular: o boi está oficialmente morto. Durante 3 minutos, seus 20 litros de sangue escorrerão numa canaleta para ser vendidos a fábricas de ração para cães e gatos.

Sem prejuízo. Além do boi virar filé, vaca sem filho vai para a Bolívia, boi doente vira vela – fazem vela com o produto do boi doente.

Senhor Presidente, é assim que se alimenta a humanidade, e a Constituição Federal estabelece que a alimentação é um direito social, inalienável. Eu pergunto a Vossas Excelências, no plano empírico: existe meio mais cruel de tratamento do animal do que o abate tradicional no Brasil, que não é vedado pela Constituição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência não está preconizando que sejamos, todos, vegetarianos!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Vou colocar para Vossa Excelência isso, porque Vossa Excelência tocou num ponto importantíssimo.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Em algum lugar do futuro seremos todos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Vossa Excelência tocou num ponto importantíssimo. O debate mundial, hoje, Ministro Marco Aurélio – eu particularmente

não como carne vermelha, mas como peixe e frango –, pesquisei aqui, é o veganismo e o vegetarianismo, que enfrentam exatamente esses impasses. Aqui, a vaca sofre esse abate; na Índia, a vaca é sagrada. Então, não dá para fazer, num contexto mundial, a percepção sobre a vaquejada, que é algo estritamente nacional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (Cancelado)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – De sorte, Senhor Presidente, que, diante desses votos brilhantes que antecederam a minha intervenção, vou fazer uma opção por aqueles que propugnaram pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural, com essas ponderações legislativas que afastam a crueldade da vaquejada, levando-se ainda em consideração que, com toda essa humanização, não há nada mais cruel do que o meio através do qual o povo se alimenta, com o abate do boi. E isso é contemplado constitucionalmente como direito social.

Por todos esses fundamentos, Senhor Presidente, pedindo vênias àqueles que votaram contrariamente, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA-ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o tema que nós estamos aqui a discutir é muito maior do que se pode imaginar. Se formos ao livro dos livros, a Bíblia, ao mundo judaico-cristão, o Antigo Testamento descreve o pacto de Deus com Abraão, no momento em que Deus pede a Abraão para sacrificar seu único filho, Isaac, e Abraão não vacila e o leva até a local designado por Deus. Mas, em seguida, Deus diz a Abraão: – Você demonstrou sua fé, não precisa sacrificar seu filho, pode substituir por aquele cabrito que está ali engalfinhado num arbusto, sacrifique aquele cabrito. E Abraão, então, leva para a pedra o cabrito, e não sacrifica seu filho. E Deus abençoa Abraão.

Aquele foi o pacto que acabou, no mundo ocidental, com a pena de morte, com o sacrifício humano. Esse é um grande pacto civilizatório que a mitologia da Bíblia

nos ensina: nenhum ser humano tem, nem por ordem divina, o direito de matar outro ser humano. Esse é um grande pacto civilizatório. E aqui foi dito da necessidade da evolução do pacto civilizatório.

Na mitologia, podemos ir a Joseph Campbell. Ele nos descreve que todas as sociedades têm, do ponto de vista cultural, alguns mitos, quais sejam: o mito do dilúvio – que é comum a todos os continentes, a todas as civilizações antigas –, o mito da virgem que pariu o Salvador – também comum a várias culturas – e o mito do sacrifício dos seres humanos ou de animais. Mas, ao longo do tempo, na evolução do processo civilizatório, substituiu-se o sacrifício humano pelo sacrifício animal.

Por isso, Senhor Presidente, penso ser necessário verificar se o tratamento normativo dado pela lei impugnada vai ao encontro de uma disciplina de tratamento mais evoluída desta prática tão comum aos Estados do nordeste do país.

Por isso, sem prejuízo de que algum Colega queira adiantar o voto, eu vou pedir vista dos autos para estudá-lo sob esses outros aspectos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço licença ao eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Senhor Presidente, para antecipar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pelo contrário, será um prazer para iluminar minha opinião.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênua, Senhor Presidente, para, *acompanhando o voto do eminente Relator*, julgar procedente a presente ação direta e, *em consequência*, declarar a inconstitucionalidade do diploma normativo cearense objeto de impugnação nesta sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

A Constituição da República, *ao proclamar o direito fundamental da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, contém prescrição normativa cujo teor está assim enunciado:

Art. 225.....

§1º – *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

.....

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifei.)

Vê-se, *daí*, que o constituinte, *com a proteção* da fauna e *com a vedação*, entre outras, de práticas que “*submetam os animais a crueldade*”, objetivou assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente que compreende as noções *de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial* (espaço urbano) e *de meio ambiente laboral*, consoante ressalta o magistério doutrinário (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. Saraiva, p.20-23, item nº 4, 2005; SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed./2ª tir. Malheiros, p.21-24, itens nºs 2 e 3, 2003; MARQUES, José Roberto. *Meio Ambiente Urbano*. Forense Universitária, v.g. p. 42-54, item nº 4. 2005.).

É importante assinalar, *neste ponto*, que a cláusula inscrita no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República, *além* de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, *justifica-se em função de sua própria razão de ser*, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir *todas as formas de vida*, não só a vida do gênero humano, mas, *também*, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Resulta, *pois*, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, §1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor *que o respeito* pela fauna em geral *atua como condição inafastável* de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.

Evidente, *desse modo*, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir *em práticas de crueldade contra animais*), *de um lado*, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, *de outro*.

Cabe reconhecer, *portanto*, Senhor Presidente, o impacto *altamente* negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, *seja* colocando em risco a sua função ecológica, *seja* provocando a extinção de espécies, *seja*, ainda, submetendo *os animais a atos de crueldade*.

Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, *na concreção de seu alcance*, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa, que se qualifica *por seu caráter de metaindividualidade*, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, *consoante já o proclamou* o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com apoio em douta lição expendida por CELSO LAFER (*A Reconstrução dos Direitos Humanos*. Companhia das Letras, p.131-132, 1988.), de um típico direito *de novíssima dimensão*, que assiste, *de modo subjetivamente indeterminado*, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que

incumbe ao Estado e à própria coletividade (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. Malheiros, p.138-141, item nº 3, 2011.) – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, *desse modo*, que irrompam, no seio da comunhão social, *os graves conflitos intergeracionais* marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social.

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os *direitos de terceira geração* (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, *genericamente*, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, *por isso mesmo*, ao lado dos denominados direitos *de quarta geração* (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, *enquanto valores fundamentais indisponíveis*, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível, consoante proclama autorizado magistério doutrinário (LAFER, Celso. *Desafios: Ética e Política*. Siciliano, p.239, 1995.).

Cumprе rememorar, *bem por isso*, na linha do que vem de ser afirmado, a precisa lição ministrada por PAULO BONAVIDES (*Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. Malheiros, p.481, item nº 5, 1993.), que confere particular ênfase, dentre os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), *ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*:

Com efeito, *um novo polo jurídico* de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. *Dotados* de altíssimo teor de humanismo e universalidade, *os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se* neste fim de século *enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo*, de um grupo ou de um determinado Estado. *Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo*, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. *Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade*. (Grifei.)

A preocupação com o meio ambiente – *que hoje transcende* o plano das presentes gerações, para também atuar em favor *das gerações futuras* (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. Malheiros, p.138-141, item nº 3, 2011.) – tem constituído, *por isso mesmo*, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando *a província meramente doméstica do*

direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, *em sua expressão concreta*, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental *que assiste a toda a Humanidade*.

A questão do meio ambiente, *hoje*, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos *mais expressivos* da nova agenda internacional (NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito Ambiental Internacional*. 2ª ed. Thex Editora, 2002.), *particularmente* no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Extremamente valioso, *sob o aspecto ora referido*, o douto magistério expendido por JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Direito Ambiental Constitucional*. 7ª ed. Malheiros, p.69/70, item nº 7, 2009.):

A “Declaração de Estocolmo” abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um “direito fundamental” entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de “direitos a serem realizados” e “direitos a não serem perturbados”.

.....

O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: “a qualidade da vida”. (Grifei.)

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Polícia do Meio Ambiente, *in: Revista Forense* 317/179, 181; BARROSO, Luís Roberto. A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira, *in: Revista Forense* 317/161, 167-168, v.g.).

Na realidade, Senhor Presidente, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, *dentro do processo de afirmação dos direitos humanos*, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, *num sentido verdadeiramente mais abrangente*, atribuído à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, *tal como se qualifica* o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui, *portanto*, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente ressaltado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional, como enfatizado por autores eminentes (REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. Saraiva, p.223-224, item nº 132, 1989; SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7ª ed. Malheiros, p.46-57 e 58-70, 2009.).

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, *com tais objetivos*, neutralizar o surgimento de *conflitos intergeracionais*, impôs, *ao Poder Público*, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, *para tanto*, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, *ainda*, que submetam os animais a atos de crueldade.

Vale lembrar a precisa abordagem doutrinária sobre o tema da *proteção à fauna* que o ilustre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. DANIEL R. FINK, expôs *ao tratar da relação jurídica ambiental e da questão pertinente à exigência de sustentabilidade* (MARQUES, José Roberto. *Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental*. Millennium, p.117, item nº 4.1, 2009.):

Proteção da fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade (inciso VII). Fauna e flora são importantes componentes do meio ambiente natural, biológico, que têm sido objeto de especial proteção de diversas normas ambientais. São, sem dúvida, o aspecto mais visível do meio ambiente e para os quais o leigo se remete quando pensa no tema. Há gradações das restrições estabelecidas nas leis ambientais sobre esses temas. Há proteções parciais e absolutas. Proibição absoluta já vem impressa no próprio dispositivo, que não permite práticas que ameacem sua função ecológica, possam provocar sua extinção ou submetam os animais à crueldade. As proibições relativas dependerão do grau de importância que determinadas espécies ou ecossistemas têm para a vida, qualidade de vida e meio ambiente. (Grifei.)

Cabe assinalar, *por oportuno*, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática *mostra-se frontalmente incompatível* com o disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

(RE 153.531/SC, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO – grifei.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.366/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”.

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU – grifei.)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.

(ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei.)

Impende destacar que, *em período que antecedeu* a promulgação da vigente Constituição, esta Suprema Corte, em decisões proferidas há *quase* 60 (sessenta) anos, já enfatizava, *p. ex.*, que as “brigas de galos”, por configurarem atos de crueldade contra referidas aves, deveriam expor-se à repressão penal do Estado (RE 39.152/SP, Rel. Min. HENRIQUE D’ÁVILA – RHC 35.762/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, *v.g.*), eis que – *como então reconhecia* o Supremo Tribunal Federal – “A briga de galo não é um simples desporto, pois maltrata os animais em luta (...).” (RHC 34.936/SP, Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO – grifei).

Cumprе ressaltar que esse entendimento jurisprudencial, no sentido de que tais práticas constituem *atos de crueldade* contra os animais, reflete-se, *por igual*, no magistério doutrinário (GAETA, Alexandre. *Código de Direito Animal*. Madras, p.60-61, 2003; FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos Animais*. Themis, p.84, item nº 8.5, 2001; DIAS, Edna Cardozo. Inconstitucionalidade e Ilegalidade das Rinhas de Galo, *in: Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. Editora Fórum, p.2.041, ano 3, nº 8, nov./dez. 2004; DIAS, Edna Cardozo. A Tutela Jurídica dos Animais. Mandamentos, p.182-198, item nº 5.5.1, 2000; CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade Contra Animais e a Proteção destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional, *in: Revista de Direito Ambiental*. p.60-61, item nº 2.3, ano 2, julho-setembro de 1997; CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro, *in: Revista Direito e Justiça*. ediPUCRS, vol. 34, nº 1, p.113-115, item nº 3.3.1, jan./jun., 2008, v.g.).

O eminente Deputado paulista ROBERTO TRIPOLI, que tem destacada atuação na área ambiental, ao contribuir para o debate que se realiza em torno do tema objeto deste processo, enfatizou, a respeito da “*vaquejada*”, que a crueldade é inerente à sua prática.

E, ao assim afirmar, assinala, com absoluta correção, o que se segue:

(...) *na denominada vaquejada*, dois vaqueiros galopam, em velocidade, no encalço de um animal em fuga, que tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão. O gesto brusco de tracionar o animal pela cauda *pode provocar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, levando a lesões traumáticas com o comprometimento da medula espinhal, como atesta parecer* que já consta dos autos, *exarado* pela especialista em neuroanatomia Prof^a Dr^a IRVÊNIA LUÍZA DE SANTIS PRADA, *médica veterinária*, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo. *Depois da exibição, muitos precisam ser sacrificados imediatamente, em virtude de lesões irreversíveis.*

Destaque-se, ainda, *que a prática de maus-tratos tem início antes mesmo de o animal ser solto na arena*, pois da necessidade de simular uma perseguição deriva a sujeição do animal a toda sorte de maus-tratos, criando-se, artificialmente, uma razão para que o animal ingresse na arena em fuga, em momento determinado. *O bovino é, então, preso em um pequeno cercado, onde é molestado, submetido a golpes e sucessivas trações de cauda*, antes de ser solto na arena.

Também não encontra guarida a frequente alegação de que a vaquejada reproduz procedimentos realizados na lida diária do gado, pois segundo consta da literatura atinente aos métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade da derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e

macio, justamente, para evitar a ocorrência de traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente. *Vale dizer que a prática de derrubar o bovino ao solo já é condenada pelas técnicas de produção pecuária, justamente, por elevar os riscos de fraturas e de morte a que são submetidos os animais.*

É forçoso, portanto, concluir que a regulamentação não possui o condão de impedir o risco de lesão permanente a que o animal fica exposto, e o sofrimento que lhe é causado, à medida que a prática inclui perseguição, tração de cauda e derrubada ao solo.

Inexiste norma legal que possa alterar a natureza dos fatos. Uma prática violenta, que ameaça a integridade física e mental dos animais, não deixa de ser cruel porque a lei a classifica como desportiva ou cultural.

E pelo princípio da moralidade, práticas dessa natureza devem ser abolidas, e não regulamentadas.

Igualmente censurável é a atribuição de valor desportivo, ou cultural, à prática que cause sofrimento aos animais, como propõe a legislação questionada.

(...)

Em defesa da legislação questionada, também não prospera o argumento de que as vaquejadas são práticas de relevância econômica, pois a Constituição da República condicionou a geração do lucro e de empregos à preservação do meio ambiente, cuja defesa foi elevada à categoria de princípio da ordem econômica, possibilitando ao Poder Público interceder para que a exploração econômica não se sobreponha à tutela ambiental. (Grifei.)

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que a Lei nº 15.299, de 08/01/2013, editada pelo Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, está em situação de conflito ostensivo com a norma inscrita no art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, que, *insista-se*, veda a prática de *crueldade contra animais* e que tem, na Lei nº 9.605/1998 (art. 32), o seu preceito incriminador, eis que pune, a título de *crime ambiental*, a infligência de maus-tratos contra animais.

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, pois o texto constitucional, *em cláusula genérica*, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Não vejo razão para modificar esse entendimento, Senhor Presidente, pois ele se ajusta, *com absoluta fidelidade*, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do significado que resulta do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República.

Na realidade, e como registra a doutrina (ROCCO, Bruno Aurélio Giacomini. Algumas Considerações sobre o Convívio entre o Homem e os Animais, in: Revista de Direitos Difusos. Esplanada-ADCOAS, vol. 11/1.421, item nº 5, fevereiro/2002; RODRIGUES, Danielle Tetü. Tutela da Fauna: Reflexões sobre a Tutela Penal Brasileira, in: Boletim Informativo Juruá 315, p.13, 16 a 28 de fevereiro/2002; BECHARA, Erika. A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional. 1ª ed. Juarez de Oliveira, p.22-23, item nº 2.3, 2003; PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Contemporâneo. p.327, item nº 4, 2007, RT, v.g.), os animais acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna, o que permite estender, na linha da jurisprudência desta Corte, ao gado bovino, cruelmente tratado na denominada “vaquejada”, a proteção estabelecida no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República.

É relevante enfatizar que a proibição *de práticas cruéis contra os animais*, notadamente as concernentes às “vaquejadas”, encontra apoio na legislação ambiental, com especial destaque, *como anteriormente mencionei*, para a Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que tipifica, *como crime ambiental*, as seguintes condutas:

Art. 32. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Grifei.)*

A “*ratio*” subjacente a essa orientação – que também traduz a posição dominante na jurisprudência dos Tribunais em geral – encontra apoio em eminentes doutrinadores, como PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 887-888, 19ª ed., 2011, Malheiros, cuja análise, *a propósito de tal matéria*, põe em destaque as seguintes considerações:

Preceitua a CF, no art. 225: “§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, §1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia “na forma da lei”, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto.

A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a “farra do boi”, em Santa Catarina, e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos.

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável. (Grifei.)

Nem se diga que a “vaquejada” qualificar-se-ia como *atividade desportiva ou prática cultural* ou, ainda, como *expressão folclórica*, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, *dentre outros nobres objetivos*, a impedir a *prática criminosa* de atos de crueldade contra animais.

O sofrimento desnecessário dos animais *decididamente não constitui expressão de atividade cultural*, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/1998) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/1998, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE

– A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

– A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

– Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“*gallus-gallus*”). Magistério da doutrina. (...)

(ADI 1.856/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe lembrar, *por oportuno*, a observação que fez o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, quando do julgamento do RE 153.531/SC, ao repudiar a alegação de que práticas de crueldade contra animais possam caracterizar “*manifestações de índole cultural*”, fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional:

No ponto, duas vertentes de exame da matéria põem-se: de um lado, a que contribuiria para a sustentação do acórdão no art. 215 da Constituição quando, dispondo sobre a cultura, estipula:

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

.....

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Há, entretanto, outra, de assento constitucional também, com base no art. 225 da Lei Magna, invocada no recurso. Reza o art. 225:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Há, sem dúvida, nesses dispositivos do art. 225, nítida integração com os princípios e valores dos arts. 1º e 3º da Constituição, enquanto definem princípios fundamentais da República.

Ora, penso que a Constituição, nesse dispositivo, não só põe sob o amparo do Estado tais bens, mas dele também exige que efetivamente proíba e impeça ocorram condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no §3º do art. 225:

§3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa norma, não é possível, por igual, deixar de ver o que se contém na parte final do inciso VII do art. 225 da Constituição, quando veda a prática de atos que submetam animais a crueldade. Isso está no dever do Estado coibir.

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.

*Não cabe, decerto, ignorar (...), que se cuida de manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Disso decorre serem manifestações difíceis para o Estado coibir. Mas, ao STF, enquanto guarda da Constituição, cumpre proclamar tal exigência maior, eis que a *quaestio juris* está adequadamente discutida em via recursal apropriada ao exame desse tema, em face da Constituição. Ora, é de entender, destarte, que o acórdão recorrido, invocando o que se contém no art. 215 da Constituição e a prática reiterada do costume, torna inviável a aplicação do art. 225, VII, *in fine*, da Lei Maior. Não se pode deixar de ver, na decisão, desse modo, ofensa a esse preceito da Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido.*

Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para julgar a ação procedente e, em consequência, determinar que o Estado de Santa Catarina, em face do que dispõe o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição, adote as providências necessárias a que não se repitam essas práticas consideradas atentatórias à regra constitucional aludida. (Grifei.)

Igual percepção sobre o tema foi revelada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, no julgamento do mencionado RE 153.531/SC, de que se tornou Redator p/ o acórdão:

Se, de um lado (...), a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais – e a Constituição Federal

é um grande todo –, *de outro lado, no Capítulo VI, sob o título “Do Meio Ambiente”, inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado:*

Art. 225. (...)

VII – *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

(...) é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...)

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (...) (Grifei.)

Esse mesmo entendimento, *por sua vez*, é perfilhado por PAULO AFFONSO LEME MACHADO (*Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. Malheiros, p.885, 2011.), que, *em magistério irrepreensível*, acentua serem ofensivas ao ordenamento positivo brasileiro as referidas práticas, ainda que *alegadamente amparadas* em contexto histórico, cultural e/ou folclórico:

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a “farra do boi” estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/1998, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em coautoria, os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados “rodeios” ou “vaquejadas”, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do “sedém” – aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgão genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/1998. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que

fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As “brigas de galo” são consideradas atos de crueldade contra animais. (Grifei.)

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, *ao fazê-lo*, registro que são essas as razões que me levam, *com a vênia dos que pensam em sentido contrário*, a considerar inconstitucional a prática da “vaquejada”.

É o meu voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Presidente, só para fazer algumas considerações. Todos nós sabemos que o debate sobre a proteção do animal faz parte hoje de um grande esforço e ocupa a crônica das cortes constitucionais. Não há nenhuma dúvida em relação a isto.

A ironia que se coloca neste caso, como já foi apontado pelo Ministro Teori, é que, pela primeira vez, aparentemente, em um Estado, se tenta regulamentar, em termos adequados, o tema. Inclusive vi informações, por exemplo, ressaltando que a cauda que se utiliza agora passa a ser uma cauda artificial, exatamente para não produzir esse efeito tão bem narrado pelo Ministro Barroso.

E a lei é clara nesse sentido, quer dizer, nós temos uma prática generalizada no Nordeste, mas, como disse o Ministro Teori, também muito comum, com alguma variação, em outras partes do País, que atrai um número enorme de pessoas, que acabariam por fazer isso a despeito da nossa declaração. Mas o curioso é que, quando o Estado toma medidas como esta:

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

Inclusive abre para eventuais aperfeiçoamentos que se possam fazer. Portanto o legislador aqui foi extremamente cauteloso, como já tinha sido apontado até no voto do Ministro Fachin. Aí nós declaramos inconstitucional. Não vamos poder declarar inconstitucional a prática cultural que existe em todos os lugares. Então, quando se tenta imprimir padrões, vamos chamar assim, civilizatórios a esse tipo de prática, agora vamos dizer que a prática é inconstitucional.

É verdade que há muitas discussões nas cortes constitucionais sobre o assunto. Há vários casos sobre, por exemplo, a forma de matar o animal para consumo. O Ministro Fux também destacou isso. Se fôssemos levar a questão a ferro e fogo, teríamos que proibir a matança de animais. Por que não? Porque aí não há nenhuma dúvida em relação a isso. E eles são alimentados e engordados para isso. Ainda há pouco eu lia que, numa corrida recente em São Paulo, dois cavalos quebraram a perna. Acontece.

Na Alemanha houve um caso em que – nessa sensibilidade que muitos mostram e é justa em relação à proteção dos animais –, num dado momento, o legislador propôs que fosse proibido o negócio, via correios, de animais, porque se dizia que esses animais eram colocados numa estação de trem, remetidos para outra estação de trem e ficavam lá esquecidos. Eram tratados como bagagem e acabavam morrendo, acabam sendo sacrificados, acabavam sendo maltratados. Quando essa lei entrou em vigor e os correios passaram a recusar a remessa desses bichanos – gatos, cachorros e outros bichos –, os pequenos sitiantes que complementavam a sua renda com essa atividade reclamaram que isso atentaria contra a liberdade de profissão e acabaram na Corte Constitucional. E a Corte Constitucional fez uma análise sobre os fundamentos, as razões legislativas do projeto. Depois fez uma verificação de qual era o índice de mortalidade. Como os correios alemães são bastante organizados, eles tinham lá as anotações dos últimos anos. Chegaram à conclusão de que nada de anormal se passava, nada diferente do que se passava nos próprios criatórios. Por outro lado, o esquecimento de alguém em relação à busca daquele animal na estação também não era de se supor. Pelo contrário, as pessoas ficavam aflitas para buscar o animal encomendado. Feita essa verificação, a Corte concluiu que não havia nenhuma desproporcionalidade na colocação.

Nesse caso há até uma situação singular, porque havia, num determinado local, um produtor de minhocas. E nesse caso a minhoca era altamente evoluída. Ele disse que também estava atingido pela norma – minhoca para produzir agricultura orgânica. E a Corte teve que concluir que também não se aplicava esta regra às minhocas.

Portanto, vejam que, muitas vezes, nós somos movidos por um tipo de pré-compreensão que não corresponde à realidade. Descrever como se dá em algum lugar... Tem que se ver o que o legislador está a buscar, para aplicar métodos adequados. Agora, as consequências de uma declaração de inconstitucionalidade como esta são extremamente sérias. Estamos falando de duzentos mil empregos. Nós temos uma lei que considera este cavaleiro como um profissional – tem direito à previdência social e tudo o mais. Nós temos, portanto, uma atividade plenamente regulada. E o que o legislador cearense busca é exatamente permitir que esses folguedos, que essas práticas sejam feitas observando padrões civilizatórios. Então isso precisa ser observado.

O Ministro Fux falou sobre a questão do tratamento inadequado dos animais. Há o debate que inclusive aqui já se colocou sobre o uso do *foie gras* – como se alimenta o animal, para depois ter-se o resultado –, e não se consegue proibir. Entende-se que isso se faz para alimentação, ainda que se diga que essa alimentação é para um grupo altamente selecionado de pessoas que conseguem pagar por essa iguaria em preços extremamente elevados.

De modo que a mim me parece que, ao invés de censurar essa lei, o que é diferente da discussão sobre a farra do boi ou até mesmo da rinha de galos – precedentes que estão estabelecidos –, nós deveríamos, se fosse possível, até fazer algum tipo de recomendação no sentido de que se adensem práticas com o intuito de proteção; mas não tentar cassar a lei, porque, na verdade, vamos estar colocando essa prática na ilegalidade, na clandestinidade. Não vamos conseguir suprimir esse aspecto cultural que é amplamente irradiado, amplamente conhecido.

Eu não sabia – o Doutor Almeida Castro ressaltou da tribuna – que isso concorre com o futebol, em termos de atração de público, em uma região do país que já é discriminada pelo subdesenvolvimento, em que as pessoas têm dificuldades de acesso a algum tipo de distração. Então a mim me parece que essa decisão não pode caminhar nesse sentido.

A lei do Ceará é digna de encômios. Faz-se um esforço no sentido de emprestar tratamento adequado. Nós temos que ver o texto constitucional, tal como ele está colocado, como um modelo de garantia institucional que pode ser desenvolvido – disse bem o Ministro Fux. E o legislador faz esse esforço. Do contrário, nós vamos lançar um grupo enorme de pessoas – não só os praticantes, mas também os assistentes, os espectadores – na clandestinidade, vítimas do rapa, alvos de chantagem, tudo aquilo que nós conhecemos quando se faz esse tipo de prática, tornando mais difícil a vida de gente que enfrenta enorme dificuldade da manhã à noite, em condições muito precárias, em que a única atividade de lazer talvez seja, nesse caso, a vaquejada.

Nós temos também outros debates. Por que não o polo? Por que não o turfe? Por que não o rodeio? Todos eles levam o animal para outra situação. Ora, em suma, é disso que se cuida. E por isso me parece que estamos focando a vaquejada sem levar em conta a lei que a disciplina, cujo teor é muito claro e permite, inclusive, que o poder público, no seu poder de polícia, de fiscalização, contribua para a melhoria desse tratamento.

Então, se nós levarmos avante a decisão no sentido da inconstitucionalidade, na verdade, estaremos praticando ou agravando as diferenciações e as discriminações já existentes, em nome de um modelo que sequer é coerente, porque, como disse o Ministro Fux, se se trata de discutir a questão nesses termos, proibamos o sacrifício de animais para alimentação. Se é disso que se cuida, porque, certamente, não há sofrimento maior do que a forma descrita por Sua Excelência mostrando como se faz para minimizar o susto, mas o próprio animal da percepção, como o suadouro, de que vai ser morto, além do tratamento, que é bastante antinatural. Não se trata de alimentação em pastagem, mas em espaços extremamente reduzidos.

De modo que nós devemos pensar um pouco nisto, refletir. Acho que nesse sentido é importante o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, porque não se trata de estender aqueles precedentes para este caso. Pelo contrário, aqui, nós temos um esforço no sentido de uma adequada regulação, que, inclusive, deixa abertura para que novas técnicas sejam incorporadas à prática, porque a premissa da lei é que não haja crueldade, que não haja maus-tratos. Então, a mim me parece que nós deveríamos refletir sobre isso, sob pena de estarmos tentando impor, impingir, a dadas culturas o nosso *way of life*; não me parece adequado.

Eu ainda lia sobre isso um autor português, clássico, Manuel Hespanha, em que ele destaca esse aspecto de que, ao fazer a ponderação, devemos levar em conta não as nossas pré-compreensões, necessariamente, mas os contextos em que essas práticas estão inseridas. E isso precisa ser dividido, sob pena de produzirmos, inclusive, decisões inúteis, porque, certamente, continuam a praticar a farra do boi nos locais em que isso se pratica. Quando se poderia ter discutido formas mais adequadas de se desenvolver essa prática, porque, no interior de Santa Catarina, como que se diz, essa prática é amplamente desenvolvida, independentemente da decisão que nós aqui tomamos.

O curioso, neste caso, é que, porque o legislador se preocupou com o tema e fez uma lei, se vai obter como prêmio a declaração de sua inconstitucionalidade.

Presidente, eu só gostaria, portanto – tenho até voto escrito sobre o tema –, de ressaltar que se trata de uma questão extremamente importante, porque diz também com a compreensão. Quer dizer, é fácil fazer o discurso do pluralismo, inclusive do pluralismo cultural, mas tem que ser respeitado o pluralismo. E veja, não se trata de: o pluralismo envolve matar pessoas. Não! Não é disso que se cuida. Matar os animais? Também não! Temos que ter essa abertura mental.

Pedindo todas as vênias, portanto, reitero que acompanho o Ministro Fachin e farei juntar voto escrito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Presidente, o debate está de tão alto nível e acho tão importante, porque não é mesmo uma questão singela, e as preocupações trazidas pelo Ministro Gilmar Mendes estão presentes no coração e na mente de todas as pessoas.

Ninguém quer tirar empregos, ninguém quer eliminar manifestações culturais, estamos apenas refletindo um pouco, em conjunto, como devemos lidar com *standards* éticos, valores morais que, ao longo do tempo, vão se transformando e impactando determinadas práticas. Claro que o emprego não me é indiferente nem a nenhum de nós, mas há regiões do país onde existe uma indústria de sexo com menores, que emprega muita gente, nem por isso me parece bem apoiar esse tipo de atitude.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Vossa Excelência sabe que o exemplo não é mesmo.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Não, não, veja, eu estou levando os argumentos de Vossa Excelência em conta com a maior seriedade, porque eles são importantes, mas há práticas culturais nacionais, há grupos de extermínio aceitos socialmente em diferentes partes do Brasil. Eu fui membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. A sociedade está lidando com total complacência com esses grupos porque as instituições formais não funcionam adequadamente. Vale para drogas, vale para um conjunto de atividades.

Eu não estou comparando no sentido de dizer que a vaquejada tem esse teor de delinquência. Estou apenas observando que há diversas atividades que empregam muitas pessoas, mas, em algum momento, elas são afetadas pela evolução histórica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Ministro Barroso, desculpe, mas Vossa Excelência tem de comparar com outros esportes que usam animais e não com pedofilia.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Tome-se o exemplo dos linotipistas. Quando saiu o *offset*, os linotipistas caíram em desgraça, fizeram um movimento imenso, como todos sabemos, contra o avanço. Nós estamos vendo, neste momento, o embate entre motoristas de táxi e esse fenômeno do aplicativo Uber. Portanto, há processos históricos um pouco inelutáveis. A gente não consegue parar a história nem aparar vento com as mãos. Nós estamos um pouco procurando absorver a melhor forma de lidar com uma inevitabilidade histórica, que é “há uma nova ética animal se impondo”. Eu mais estaria disposto a debater uma fórmula de transição.

Esta lei é irrelevante, porque ela diz truísmos do tipo: a competição tem que ser realizada em espaço físico apropriado, a pista deve permanecer isolada por alambrado, os organizadores devem adotar medidas de proteção à saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, é indispensável a presença de paramédicos. O que estamos discutindo é se a prática, em si, é legítima. Com todas as vênias, nós estamos em ação direta de inconstitucionalidade, estamos discutindo uma tese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Nós estamos examinando a constitucionalidade da lei.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Sim, mas, se fixarmos uma tese jurídica “a crueldade é inerente à vaquejada e, portanto, ela é inconstitucional”, essa tese produz efeitos para além do caso concreto, agora já por força de disposição expressa do Código de Processo Civil, no artigo 998, elaborado sob a liderança do nosso querido Ministro e Professor Luiz Fux.

Eu estou apenas trazendo elementos para uma discussão que é relevante. Os aspectos suscitados pelo Ministro Gilmar não me são indiferentes, eles são importantes, porque têm emprego, porque é uma tradição cultural, mas gostaria de dizer que a tradição cultural já foi a de que os estrangeiros eram escravizados, que negros eram inferiores, que mulheres não podiam se alfabetizar, que *gays* deveriam ser mortos. Já houve tradições culturais de todo tipo.

A meu ver, estamos diante de uma mutação ética. Nós até podemos lidar com ela de uma forma mais brusca ou mais diluída no tempo, mas é uma questão de tempo não se tolerar mais, no mundo civilizado, a crueldade contra animais para entretenimento. Daqui a pouco, entrará na agenda ética da humanidade – ainda não estamos nesse estágio por uma série de questões civilizatórias, sociais e econômicas – a própria eliminação de animais para fins de alimentação. Não entrou porque é uma ideia cuja hora ainda não chegou, para usar a expressão célebre de Victor Hugo, mas a questão da ética animal para fins de entretenimento está entrando no radar ético da humanidade. Nós estamos tendo o primeiro capítulo de um debate que não vai acabar aqui nem neste caso, mas que é importante de se fazer. E ninguém me é indiferente; nada que é humano me é estranho nem ninguém me é indiferente.

Portanto, eu me preocupo com quem perde o emprego; eu me preocupo com quem perde a sua atividade e lazer, porém, penso que estamos diante de uma mutação ética do processo civilizatório e precisamos lidar com essas diferentes variáveis, sem tratar ninguém com desprezo nem desimportância, mas sem acreditar que vamos poder parar a história, porque a história caminha nesse sentido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhor Presidente, como a seguir da sempre acutíssima manifestação do eminente Relator acabei exarando o posicionamento que inaugurou a divergência, gostaria de, em primeiro lugar, enaltecer as zonas de intercessão que diversas preocupações, manifestadas no colegiado até este momento e as demais que certamente serão também nessa direção, evidenciam uma comunhão de interesses e de preocupações legítimas.

Nada obstante, Senhor Presidente, estou reiterando a divergência, pedindo vênua ao eminente Relator e ao eminente Ministro Luís Roberto Barroso, cujo voto também acutíssimo e sensível traduz uma preocupação que diz respeito a essa travessia de um paradigma exclusivamente antropocêntrico, preocupação essa que também a subscrevo, mas entendo que nessa dimensão, nessa travessia, e também pedindo vênua aos votos da eminente Ministra Rosa Weber e do eminente Ministro Celso de Mello, entendo que, neste caso concreto, estamos a falar de algo que foi reconhecido na própria petição inicial da ação pelo Ministério Público Federal, no sentido de tratar-se de uma manifestação cultural que tem agasalho na Constituição Federal, no inciso II do artigo 216, e que encontra uma legislação de caráter protetivo.

Por isso, no voto – e esta é a razão principal desta breve intervenção que faço –, procurei fazer uma comparação diferenciadora dos casos anteriores, especialmente da rinha de galo e da farra do boi. Portanto essa preocupação, aliás manifestada também na intervenção dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, procurei, de algum modo, arrostar, fazendo essa comparação diferenciadora para evidenciar que, neste caso, estamos diante de uma legislação que procura distinguir a extrapolação de uma prática cultural, que, derivada dessa tradição cultural, e cultural no seu verdadeiro sentido de índole constitucional, não determinadas práticas correntes abomináveis, inclusive do ponto de vista do relacionamento interpessoal que tornam pessoas objeto de interesse de outros seres humanos em posição avantajada. Nós estamos a falar de uma manifestação cultural no seu legítimo sentido, que esse significativo encontra significado de assento constitucional.

E por isso entendi que essa Lei 15.299, do Estado do Ceará, de 2013, parece buscar exatamente coibir o que extrapola e arrosta, e, portanto, vai de encontro com a tutela constitucional que obviamente obsta a crueldade a animais.

Por essas razões e mais o que já havia manifestado e todos os relevantes acréscimos feitos a essa manifestação pelos ilustres Ministros que acompanharam a divergência, pedindo vênias ao eminente Relator e aos eminentes Colegas que acompanharam o eminente Ministro Marco Aurélio, eu reitero a divergência como manifestei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Presidente, também, nesse sentido gostaria de esclarecer. Claro que aqueles que perfilharam a posição contrária ao voto do Ministro-Relator e, agora, a manifestação do Ministro Barroso, da ministra Rosa Weber e do Ministro Celso de Mello não estão a subscrever esse modelo caricatural, que não corresponde ao que está na lei. O que se está falando é de um tratamento adequado aos animais. E, obviamente, ninguém está a justificar práticas como escravidão ou pedofilia. Isso vale como argumento retórico, mas não tem realmente nenhuma valia nesse debate. Trata-se, aqui, apenas de ter um tratamento adequado. O que quero ressaltar é que, como é uma prática de locais distantes, se fosse turfe, se fosse um tipo de discussão para proibir corrida de cavalo, certamente diríamos: “Mas isso é um esporte tão tradicional”. Então, é uma forma elitista, inclusive, de tratar o tema; de desrespeitar a cultura popular.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Vossa Excelência me permite? Tenho a impressão de que, na raiz dessa discussão, está uma questão de fato. Ficou bem claro – pelo menos até a penúltima página do voto do Ministro Barroso – que se parte do pressuposto de que a vaquejada é sempre, necessariamente, cruel aos animais. Confesso que tenho dúvidas sobre a verdade absoluta dessa afirmação, porque aparentemente, pelo menos ao que me consta, não é isso o que acontece no normal. Mas, de qualquer modo, mesmo partindo desse pressuposto de que a vaquejada é sempre, necessariamente, uma manifestação de crueldade ao animal, que acarreta danos aos animais, penso que a lei – e é isso que temos de discutir, não é a inconstitucionalidade da vaquejada, é a inconstitucionalidade ou não da lei – é um avanço em relação a isso. Eu diria – para usar a imagem do Ministro Barroso que a extinção da escravidão teve passos – que essa lei é pelo menos equivalente à “lei do ventre livre” em relação a essa vaquejada cruel, que não sei se corresponde à verdade. Mas, enfim, ainda que correspondesse, eu diria que a lei é pelo menos uma “lei do ventre livre”, quer dizer, é um passo adiante. É melhor com a lei do que sem a lei. Foi isso que eu quis dizer. De modo que, a meu ver, é um retrocesso, em relação à violência contra o animal, considerar inconstitucional essa lei.

Esse é o resumo do meu voto.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Entendo. É uma forma. Cada um enxerga a vida do seu ponto de observação, e respeito todos os pontos de observação. Às vezes a gente elege aquilo em que quer acreditar. Portanto, as pessoas têm o direito de acreditar que torcer o rabo de um boi em alta velocidade para derrubá-lo com as

quatro patas para cima pode ser feito sem crueldade. Eu não concordo com a premissa, porque a definição de vaquejada é tracionar o rabo do boi para derrubá-lo e virá-lo com as quatro patas para cima dentro da faixa. É claro que, se alguém quer acreditar que é possível fazer isso sem lesionar o boi, respeito. Mas é uma premissa que não se sustenta factualmente. Basta entrar na Internet e escrever “vídeo sobre Vaquejada”, vão aparecer centenas. E não há nenhum em que a cena não seja estarrecedora.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Na verdade, Senhor Presidente, essa lei não instituiu a vaquejada, ela dispôs sobre meios minimizadores dessa prática, evitando a crueldade. Então essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – A da briga de galo também. A lei que foi declarada inconstitucional da briga de galo também dizia que é preciso proteger aqui, que é preciso proteger ali, que é preciso ter muro de separação, tem até que ter assistência emergencial *pro galo*.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Mas o voto do Ministro Celso de Mello sobre a briga de galo, falando sobre os atos preparatórios da briga de galo, já revelava a crueldade que se praticava contra os competidores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E por que o boi sai em disparada?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Penso que a densidade da discussão demonstra a importância do pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Isso. O Ministro Marco Aurélio diz no voto dele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Por quê? A crueldade antecede à derrubada do boi.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – É isso. O boi, que é pacato no pasto, sai em desabrida disparada – disse o Ministro Marco Aurélio, no seu voto. Alguma coisa acontece.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – O que o boi preferiria: participar de uma vaquejada ou desse abate cruel que narrei aqui?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Devo reconhecer que pimenta no olho alheio é frescor!

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – É, mas, se fosse fácil, Presidente, não estaria tomando tempo e energia intelectual de pessoas com a qualificação das que estão aqui para tentar produzir uma solução. Não é fácil. Eu apenas acho que a dificuldade é que nós estamos lidando com uma mudança de paradigma.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse tema faz parte do processo civilizatório.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Certo. Começou na Bíblia, como diz Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como disse, eu não falei do Evangelho, quando, então, o cordeiro de Deus se imola no altar para que não haja nenhum outro sacrifício e ninguém mais se sacrifique por ele. E isso é da nossa Cultura ocidental, acredite-se ou não acredite naquele crucifixo.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – Não sei, mas a Bíblia tem passagens crudelíssimas contra as mulheres também, e nós não as reiteramos hoje em dia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Como se trata de vaquejada, acho que nós podemos deixar a vista, porque, como diria Chico Buarque, “o boi ainda dá bode”.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

PROCED.: CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (0011305/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavaski. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador- Geral da República, e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.08.2015.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, julgando procedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.06.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos

Assessor-Chefe do Plenário

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República relativa à Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática cultural e desportiva.

Após o voto do eminente Relator, Ministro *Marco Aurélio*, que julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dessa lei estadual, seguiram sua conclusão os Ministros *Roberto Barroso*, *Rosa Weber* e *Celso de Mello*. A divergência iniciada pelo Ministro *Edson Fachin*, no sentido da improcedência da demanda, foi acompanhada pelos Ministros *Gilmar Mendes*, *Teori Zavascki* e *Luiz Fux*. Na sessão de 2 de junho de 2016, pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia.

Embora criterioso e bem fundamentado o voto do Ministro Relator, após nova reflexão sobre o conteúdo dos autos, conluo estarem corretas as ponderações feitas pelo Ministro *Edson Fachin*, complementadas pelos demais Ministros que votaram também pela improcedência da ação.

Embora não haja qualquer referência na literatura colonial dos séculos XVII e XVIII no que tange à derrubada dos animais pela cauda, como afirmado pelo historiador, antropólogo, advogado e jornalista Luís da Câmara Cascudo em sua importante obra sobre a vaquejada nordestina (*A Vaquejada Nordestina e sua origem*. Recife: Imprensa Universitária, 1966. p.8), o pesquisador confirma que a vaquejada, como se conhece no nordeste e se difundiu pelas regiões sul e centro de nosso país a partir do século XIX, deixou de ser uma técnica empregada na “labuta de campo aos novilhos, barbatões, marrueiros” (*op. cit.*, p.14), no contexto da criação pecuária, para se tornar uma “demonstração esportiva e cultural” de seu povo.

Da mesma forma, outros historiadores confirmam a origem do evento desportivo como uma manifestação cultural do vaqueiro do nordeste, decorrente da prática da apartação nas fazendas de gado, não só no Estado do Ceará, mas desde na Bahia até em Pernambuco (PRADO JR., Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1972).

No sertão baiano, a técnica da “derrubada” era aplicada pelos vaqueiros nas caatingas, não por esporte, mas como serviço de campo, como bem relatado pelo magnífico escritor *Euclides da Cunha* em sua clássica obra “Os Sertões”, o qual, ao se referir a uma de suas árduas tarefas nos idos de 1897, acabou por confirmar que o referido método estava incorporado às atividades do vaqueiro, do cavaleiro, desde o século XIX.

Vide, também, o que afirmou Celestino Alves:

(...) a vaquejada surge como esporte arriscado, selvagem, considerado por muitos como esporte bárbaro, ou melhor, como esporte de cabra-macho. (...) Não é um esporte de técnicos. As

maiores regras da vaquejada são: sangue frio, coragem, rapidez e concentração. O mais velho ensina o mais moço. Começou a vaquejada com as apartações, na terra do gado, nas fazendas. Quem nasce vaqueiro permanece vaqueiro, vem do sangue, vem do berço (cf. *Vaqueiros e vaquejadas*. Natal: UFRN, 1986).

A “Vaquejada”, expressão cultural oriunda da denominada “Festa da Apartação” é, como demonstrou o Estado do Ceará, um dos grandes acontecimentos do calendário dos vaqueiros do nordeste, o qual, além de manter sua tradição, tem trazido desenvolvimento social e econômico. Portanto, vejo com clareza solar que a atividade – hoje esportiva e festiva – pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência.

Note-se, *a latere*, que a relação do homem para com os animais não é, como costumeiramente se afirma, necessariamente de extermínio ou de tratamento cruel. A regra sempre foi de preocupação para com esses seres e isso pode ser verificado na obra de John Glissen em sua *“Introdução histórica ao Direito”* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995). Mesmo na antiguidade, por exemplo, o povo egípcio (4.000 a.C.) e, posteriormente, os indianos (cf. Edito nº I do imperador Asaoka, em 272 a.C.), passaram a impedir a matança de homens e de animais (esses em casos julgados como desnecessários) em sacrifícios.

Entretanto, não há como negar que todas as religiões, não só o cristianismo, têm atribuído ao ser humano a centralidade do mundo. As características morais têm sido designadas exclusivamente aos homens e mulheres, configurando o antropocentrismo, pensamento que prevalece até hoje em todas as nações, mas sem rejeitar o pensamento de que os animais devem ser protegidos.

Não se olvide que as manifestações culturais esportivas, assim como as religiões, são frutos da sociedade e de seu tempo.

No que tange ao tema desta ação, é evidente que não se pode admitir a exploração dos animais, nem seu tratamento cruel ou execrável, como esta Corte já decidiu nos julgamentos da ADI nº 1.856/RJ, Relator o Ministro *Celso de Mello*, julgada em 26/5/11, relativamente à “briga de galos”; da ADI nº 2.514/SC, Relator o Ministro *Eros Grau*, julgada em 29/6/2005, relativamente à “ferra do boi”, e do RE nº 153.531/SC, Relator o Ministro *Francisco Rezek*, Relator para o acórdão o Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 3 de junho de 1997, sobre a mesma atividade.

Há que se salientar haver na espécie, no entanto, elementos de *distinguishing* a impedir a aplicação ao caso dos precedentes a que me referi. Em primeiro lugar, saliento que, na “ferra do boi”, não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive, por determinação legal (Lei nº 12.870/2013). Portanto, não há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina, subversiva.

Quanto às “rinhas de galos”, esses animais são postos em uma arena de combate para “matar ou morrer” e, como restou bem debatido naqueles autos, os animais vinham sendo submetidos a uma longa preparação tortuosa e cruel, elementos fáticos e jurídicos de decidir que não se verificam nos presentes autos.

Portanto, não posso deixar de concordar com os relevantes argumentos apresentados pelo culto Ministro *Edson Fachin*, que iniciou a divergência, e tomo a liberdade de aqui relembrar as expressões que foram muito bem utilizadas por Sua Excelência:

O que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam inculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um *a priori*, (...) e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país.

Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja.

Essa também foi a posição que firmei no julgamento da ADI nº 1.856, quando votei no sentido de que houve determinação constitucional, no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, para que a lei ordinária fosse competente para estabelecer a proteção dos animais e sua respectiva gradação.

A prática da vaquejada não estava regulamentada, era uma atividade cultural e, como indicado no início deste voto, inclusive sob a égide da Constituição de 1988, jamais houve qualquer reprimenda por parte das instituições até então. Somente com o advento da Lei estadual nº 15.299/2013, *que teve como preocupação organizar a manifestação esportiva, com dispositivos para se evitar, inclusive, formas de maus tratos aos bovinos*, é que se promoveu a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Faço essa observação para reconhecer, também, que se trata de uma opção legislativa, ponderação que deve ser feita pela sociedade e por seus representantes, tanto é que inúmeros são os legislativos estaduais e até municipais que têm escolhido se admitem ou não, em seus respectivos territórios, a realização dessas atividades. No Distrito Federal, por exemplo, a Câmara Legislativa derrubou o veto ao projeto de lei que reconhecia a vaquejada como modalidade cultural e esportiva, sendo a Lei distrital nº 5.579/2015, por fim, publicada.

Não se trata apenas de ler a Constituição Federal com os olhos voltados para nossa realidade: a *carta constitucional*, como afirmou o Ministro *Gilmar Mendes* em seu voto na última sessão - relembrando as lições de Peter Häberle, que se inspirou em Martin Heidegger -, é a própria cultura de um povo (*cf. Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura*. Madrid: Tecnos, 2000). Também não podemos olvidar que a ciência do direito é a ciência da vida, dos fenômenos sociais e culturais.

Relembro, nesse ato, o escrito de Gustav Radbruch, que sustentava que a cultura não é um valor puro, mas:

uma mistura de humanidade e barbárie, de bom e de mau gosto, de verdade e de erro, mas sem que qualquer das suas manifestações (quer elas contrariem, quer favoreçam, quer atinjam, quer não, a realização dos valores) possa ser pensada sem referência a uma ideia de valor. Certamente, a Cultura não é o mesmo que a realização dos valores, mas é o conjunto dos dados que têm para nós a significação e o sentido de os pretenderem realizar (RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979. p.41 e 42).

Como já salientado pelo Ministro **Edson Fachin**, não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede, *data venia*, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, definidora dos crimes ambientais.

Portanto, por não vislumbrar afronta ao art. 225, §1º, inciso VII, e ao art. 215, §1º, da Constituição da República, acompanho, na integralidade, a douta divergência e julgo improcedente a ação.

É como voto.

06/10/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Senhora Presidente, pedirei vênua para acompanhar o Relator.

Eu me reporto aos argumentos muito bem lançados por Sua Excelência, até por estar fisicamente impossibilitado, por problemas de voz, de aprofundar um pouco o debate. Faço uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma visão antropocêntrica, que consideram os animais como “coisa”, desprovidos de direitos ou sentimentos.

E, para fazer essa interpretação, reporto-me à Carta da Terra, que foi subscrita pelo Brasil. É uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica. Foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas.

Essa Carta, dentre seus vários princípios, estabelece o seguinte: “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Isso significa respeitar todos os seres vivos em sua completa alteridade.

Com esses argumentos que desenvolvo em meu voto, e farei juntar depois aos autos, acompanho o Ministro Marco Aurélio, pedindo vênias aos excelentes votos divergentes que foram proferidos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Após ouvir os judiciosos pronunciamentos dos colegas que me antecederam, peço vênias à divergência para aderir integralmente ao substancioso voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que bem destacou que a atividade da vaquejada, aqui impugnada, revela “inequívoco envolvimento de prática cruéis contra bovinos”.

Nesse sentido, o Relator destacou que:

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes das trações forçadas no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arranchamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia focal e, por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos.

Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas.

Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: “Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano.”

Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade.

Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser *“in dubio pro natura”*, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado.

Por essas singelas razões, e incorporando ao meu voto os doutos argumentos do Relator, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para declarar inconstitucional a Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Também vou pedir vênias à divergência inaugurada pelo eminente Ministro Edson Fachin.

Este é um caso que, em grande parte, determinou muitos estudos, acho que de todos nós. Precisamos assistir a alguns tantos vídeos – pelo menos eu que não tenho nenhuma experiência com temas como o posto nesta situação – até para cuidar do que seria uma atividade esportiva ou festiva, como o Ministro Dias Toffoli traz agora, e já foi em outros votos aventado, ao que considere uma agressão e sofrimento, mesmo considerando-se que a lei tentava preservar, desde 2003, uma situação de cuidar daqueles animais para que não houvesse o sofrimento, para que não houvesse nenhum tipo de judiação. Mas não foi isso que extraí, nem do que pude observar, do estudo mesmo, assistindo a esses eventos, nem do que pude ler a respeito das preparações e de como se chega a isso, do que seriam folguedos, mas que, na verdade, são manifestações extremamente agressivas contra os animais, e que nos levam a analisar a Constituição dentro – com as vênias devidas aos que pensam em sentido contrário, evidentemente – de um marco civilizatório que preserve a vida e, com isso, tenta fazer com que a violência não ultrapasse nem chame mais violência, e é praticado efetivamente.

Portanto, não me vi convencida dos argumentos no sentido de que, pela legislação, tentou-se exatamente dar um maior cuidado ao treinamento e a um tratamento mais, talvez, cuidadoso com os animais para que não se chegasse a essa situação de agressão. Não foi o que me pareceu. Neste caso, pareceu-me que tem razão o Procurador-Geral ao requerer a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos impugnados – com todas as vênias, como disse –, sabendo que este é um caso em que sempre haverá os que defendem, considerando mesmo o que foi posto aqui, que é uma atividade que vem de longo tempo, que se encravou grandemente na cultura de parte considerável do nosso povo, mas também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.

Razão pela qual, pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário, a divergência tão bem-estruturada nos seus votos, acompanho o Relator para também julgar procedente o pedido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Presidente, considerada a densidade dos votos que sobrevieram, acho pertinente acrescentar algumas considerações ao meu adiantamento do voto que proferi na sessão que se iniciou o presente julgamento em 12 de agosto de 2015.

É importante registrar que temos uma densa questão constitucional subjacente: saber até onde vai o limite da proteção estatal aos animais e o respeito, igualmente estatal, à diversidade de manifestação cultural quando esta utiliza os animais em sua prática, a saber:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*. – Grifei.

Existem muitos “Brasis” dentro do Brasil, cujas regiões ostentam diferenças culturais, as quais devem ser respeitadas e incentivadas, na medida em que correspondem à reafirmação do seu passado, bem como à correlação com ele.

Aqui não vai nenhuma crítica ou prevalência desta ou daquela manifestação cultural, mas o claro discurso de que não pode haver uma única visão sobre a exploração

do animal pelo homem, a qual pode ocorrer de diferentes maneiras. Entretanto, sua interpretação nunca pode estar dissociada da realidade da comunidade na qual inserida a prática cultural.

Assim, determinada prática que, para os sulistas, pode ser desinfluyente, para um nordestino, pode ser ínsita à sua formação histórica; o que para um nortista traduz a sua manifestação cultural, para os “sudestinos” pode não significar nada; e vice-versa.

Da mesma forma que não se pode impor a cultura de determinada parcela da população para outra que não a cultiva, não se pode impedir a prática de atividades culturais das quais não compartilhamos.

Trata-se de visões diversas de concidadãos que merecem ser respeitadas, sob pena de confronto com um dos objetivos fundamentais da República brasileira, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF).

Não se pode, em um processo civilizatório primado pelo respeito das diferenças, alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os inconstitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório. E quem diz o que é avanço civilizatório? Todos os atores envolvidos foram ouvidos para chegar ao consenso dos aspectos normativos do que seria tal “avanço” e de seus limites? Cabe ao Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população?

Trazendo uma leitura jurídico-filosófica da concepção pluralista acerca da ponderação de interpretações, quando se está diante de aparente conflito entre princípios comparáveis entre si, registre-se o magistério de António Manuel Hespanha, *in verbis*:

A técnica da ponderação parte do princípio de que existem na ordem jurídica – mesmo na de um Estado-Nação – princípios distintos, mas comparáveis entre si (comensuráveis), todos com pretensões a uma vigência máxima (ou seja, pretendendo uma sua otimização). Esses princípios devem ser objeto de um juízo de mútua ponderação (*Abwägung, Ausgleich*).

As diferenças entre uma teoria e outra são muito pequenas, embora haja versões muito diferentes de cada uma delas. Quer a teoria da argumentação, quer as técnicas de ponderação, assumem que as regras da argumentação ou da ponderação são contextuais (locais, *problem oriented, case sensitive*). *Seja como for, isto não dispensa de critérios de valoração dos argumentos, ou de ponderação dos princípios. Isto é, “escalas de medida” da força de cada argumento, ou de cada princípio.*

O que a concepção pluralista traz a mais é o facto de que estes critérios passam a ser contextuais num sentido suplementar. Já não se trata apenas de argumentar ou de ponderar argumentos ou princípios da ordem jurídica estadual, mas também os de várias ordens normativas suscetíveis de serem aplicadas ao caso.

*Sendo muito provável que cada uma destas ordens jurídicas tenha lógicas específicas de avaliação dos argumentos. O argumento do “interesse público” é muito forte na ordem jurídica estadual, mas pode ser quase irrelevante na *lex mercatória* ou numa ordem jurídica setorial (do desporto, v.g.); a igualdade dos sexos *pode ter, em ordens jurídicas de comunidades com raízes culturais diferentes, não apenas uma hierarquia diferente, mas concretizações normativas também diferentes*. Então, a ponderação dos argumentos há de ser feita **não** com base numa decisão autoritária sobre o sentido, tomada pelo intérprete, meramente:*

- assente na sua visão do mundo ou numa alegada escala objetiva de valores;
- assente numa tradição já estabelecida de concretização/interpretação;
- assente na opinião de um grupo limitado de especialistas ou de burocratas sobre o sentido da norma, com exclusão de outras sensibilidades ou práticas correntes sobre esse sentido;
- assente numa fixação obrigatória de sentido pelo legislador, por um precedente judicial ou por uma corrente judicial, por uma decisão judiciária hierarquicamente superior.

O fundamento da interpretação/concretização há de, antes, consistir num juízo sobre a capacidade que o sentido adotado tenha de promover um consenso alargado e durável (embora sempre aberto e não definitivo), abrangendo todos os grupos ou interesses afetados naquele caso concreto. Ou seja, a interpretação boa há-de ser a que capitalize a experiência alargada de concretizações passadas e que estabilize duradouramente a resolução de conflitos naquele domínio, cumprindo, portanto, os objetivos do direito.

Isso tem consequências imediatas na interpretação das normas jurídicas. A mais importante de todas é a de que todos os elementos de contextualização da norma a interpretar devem ser tidos em conta, e não apenas aqueles a que se referia a doutrina clássica da interpretação (elementos gramatical, histórico, sistemático, racional, teleológico). Assim, o sentido da norma deve ser fixado em função de elementos que permitam encontrar o seu sentido contextualmente mais estabilizador:

- expectativas de todos os grupos de agente envolvidos quanto ao sentido em que a norma vai estabilizar as relações sociais naquele domínio;
- experiências da prática de interpretação/concretização daquela norma;

- tradição interpretativa ou os critérios legais de interpretação e o modo como uma e outros têm influído no sentido da criação de um consenso estabilizador;
- dados normativos da constituição como moldura consensual formal e solene e, por isso, geradora de expectativas de estabilização no sentido para que eles apontam. (HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume, 2013. 320p. p.274-276) – Grifei.

Desse modo, podem coexistir, em uma mesma nação,

(...) ordens jurídicas de comunidades com raízes culturais diferentes, não apenas [com] uma hierarquia diferente, mas concretizações normativas também diferentes”, cuja resolução conflituosa *não* se realiza com “base numa decisão autoritária sobre o sentido, tomada pelo intérprete, meramente assente na sua visão do mundo ou numa alegada escala objetiva de valores” ou “assente na opinião de um grupo limitado de especialistas ou de burocratas sobre o sentido da norma, com exclusão de outras sensibilidades ou práticas correntes sobre esse sentido. (HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume, 2013. 320p.)

Defende o professor que, nesse caso, a interpretação deve ser permeada pelo “juízo sobre a capacidade que o sentido adotado tenha de promover um consenso alargado e durável (embora sempre aberto e não definitivo), abrangendo todos os grupos ou interesses afetados naquele caso concreto”. (HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume, 2013. 320p.)

Portanto, conclui Hespánha que “o sentido da norma deve ser fixado em função de elementos que permitam encontrar o seu sentido contextualmente mais estabilizador”, contemplando: 1) “as expectativas de todos os grupos de agente envolvidos quanto ao sentido em que a norma vai estabilizar as relações sociais naquele domínio;” 2) “as experiências da prática de interpretação/concretização daquela norma;” 3) “a tradição interpretativa ou os critérios legais de interpretação e o modo como uma e outros têm influído no sentido da criação de um consenso estabilizador;” e 4) “dados normativos da constituição como moldura consensual formal e solene e, por isso, geradora de expectativas de estabilização no sentido para que eles apontam”. (HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume, 2013. 320p.)

Pois bem.

Sobre a historicidade da vaquejada, transcrevo o seguinte registro:

Na década de 40, a vaquejada era conhecida por corrida de mourão e tornou-se muito popular na Região Nordeste. Antes, os vaqueiros mostravam como faziam na lida do gado, vestiam seus gibões – roupa de couro que protege o vaqueiro da vegetação seca – e tentavam derrubar o animal em movimento.

Na época dos coronéis, quando não havia cercas no Sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de alguns meses, os coronéis reuniam os peões (vaqueiros) para juntar o gado marcado. Eram as pegas de gado.

Montados em seus cavalos, vestidos com gibões de couro, estes bravos vaqueiros se embrenhavam na mata cerrada em busca dos bois, fazendo malabarismos para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos.

Alguns animais se reproduziam no mato. Os filhotes (maruá) eram selvagens por nunca terem mantido contato com seres humanos, e eram esses animais os mais difíceis de serem capturados. Mesmo assim, os bravos vaqueiros perseguiram, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel.

O historiador Câmara Cascudo dizia que, por volta de 1810, ainda não existia a vaquejada, mas já se tinha conhecimento de uma atividade parecida.

Era a derrubada de vara de ferrão, antes praticada em Portugal e na Espanha, onde o peão utilizava uma vara para pegar o boi. *Mas derrubar o boi pelo rabo, a vaquejada tradicional, é puramente nordestina.*

Na região Seridó do Rio Grande do Norte, onde, possivelmente, tudo começou, era impossível o uso da vara, pois o campo era muito acidentado e a mata muito fechada e, por essa razão, tudo indica que foi o vaqueiro seridoense o primeiro a derrubar boi pelo rabo. Uma indicação para isso era a existência dos currais de apartação de bois, que deram origem ao nome da cidade de Currais Novos, também no Rio Grande do Norte.

Esses currais foram feitos em 1760. E era entre 1760 e 1790 que acontecia em Currais Novos a apartação e feira de gado. Foram dessas apartações que surgiram as vaquejadas.

O pátio de apartação de São Bento, no município de Currais Novos foi construído em 1830. Somente em 1874 apareceu o primeiro registro de informação sobre vaquejada.

O escritor José de Alencar escreveu a respeito da “puxada de rabo de boi” no Ceará, mas não como sendo algo novo, ele deixou claro que a prática já ocorria anteriormente. Nessa luta, alguns desses homens se destacavam por sua valentia e habilidade. Foi daí que surgiu a ideia da realização de disputas.

O chão seco e a caatinga foram substituídos por grandes parques de vaquejadas, espalhados por toda a região. Hoje, existem clubes associações, calendários e patrocinadores, para que esse esporte se torne cada vez mais popular. Existe polêmica onde aconteceu a primeira vaquejada, Itapebussu (no Ceará) e Surubim (em Pernambuco) disputam o título.

Oficialmente, de acordo com a organização das duas vaquejadas, a mais antiga seria a de Itapebussu, que em 2007 realizou a vaquejada de número 62, e Surubim, 61.

Porém, extraoficialmente, sabe-se que a contagem da Vaquejada de Surubim só começou a partir da terceira competição, pois até a segunda ninguém havia pensado em abrir a contagem.

Então um fazendeiro da região resolveu fazer um forró para todos se divertirem após a competição, abrindo assim a contagem de 1 (um). Surubim é considerada a “Capital da Vaquejada”, onde a principal vaquejada, do Parque J. Galdino, acontece no mês de Setembro, época que a cidade recebe milhares de turistas.

É bom lembrar que nos anos 60, a nossa querida Pombal se destacava por realizar talvez a maior vaquejada do Sertão paraibano, graças ao pioneirismo de Natal Queiroga, um homem de visão que vislumbrava que o evento poderia ser explorado do ponto de vista turístico, o que na verdade aconteceu, com o envolvimento, inclusive, de toda a sociedade Pombalense, dos estudantes universitários etc. e tal.

Na época, a festa da vaquejada Pombalense só perdia para a Festa do Rosário, em termos de público.

Assim, a vaquejada é uma festa genuinamente brasileira, com uma tradição de mais de 100 anos.

Nos últimos 20 anos veio se modernizando e profissionalizando tornando-se reconhecida como esporte através da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), que elevou o peão à categoria de desportista, garantindo a ele benefícios como seguro de vida e ditando regras quanto ao contrato profissional.

Esta lei foi regulamentada pela Lei Federal no 4.495/98, de autoria do deputado Jair Meneghelli (PT-SP), que regulamenta os rodeios (e vaquejada) no País, permitindo o uso de “sedém” e esporas no rodeio.

Esta lei, aprovada pelo Congresso Nacional, equiparou o peão de boiadeiro a atleta profissional, em vigor desde abril de 2001.

(...)

Em cerimônia realizada no jardim do Palácio da Alvorada, com direito a música sertaneja ao vivo, dança catira, chapéus ao ar e sessão de fotos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou no dia 17 de julho de 2002, a lei que regulamenta a realização de rodeios e vaquejadas, considerados como esporte, estabelecendo normas sanitárias para a proteção dos animais nos eventos.

(...) existem mais de 1.000 vaquejadas sendo realizadas no Brasil em praticamente todos os estados. (Disponível em: <<http://www.vaquejadanet.com.br/noticias/detalhe/?id=7>>. Acesso em: 1 jun. 2016) – Grifei.

Vê-se, pois, que a vaquejada é uma atividade genuinamente nordestino-brasileira, constituindo tradição de mais de 100 (cem) anos, que faz parte do patrimônio histórico de parcela de concidadãos, na medida em que reflete a manifestação cultural mais popular do ciclo bovino nordestino (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=naH_f-HhUYg. Acesso em: 2 jun. 2016).

Trata-se de evidente conflito de “visões de mundo” entre os que querem a proibição dessa atividade e os que a defendem, cuja resolução não pode recair na aplicação da regra do “tudo ou nada”.

De um lado, é certo que não se pode apagar essa história de parcela do povo brasileiro e passar, de repente, a proibir tal prática, tendo em vista que se estará apagando a continuidade do registro histórico, a qual repercute na própria manifestação cultural.

Do mesmo modo que o Estado deve coibir a submissão dos animais à crueldade, não se pode desconsiderar o direito de manifestação cultural quando esta, *per si*, é compatível com o âmbito de proteção normativa de proteção dos animais.

Por outro lado, se a prática de determinadas condutas no desempenho da atividade possa traduzir nocividade ou crueldade, esta deve ser repelida, cumprindo o disposto no art. 225 da CF.

Data maxima venia, a vaquejada é demasiadamente diferente dos casos julgados por esta Corte envolvendo a “farra do boi” (RE 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, Red. p/ Ac. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 13-03-1998) ou a “rinha de galo” (ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 29.6.2007), nos quais a crueldade é ínsita à própria manifestação, as quais visam, sabida e conscientemente pelos atores, ao desforço de sofrimento e mutilação e/ou morte dos animais.

Na vaquejada não há intuito premeditado de machucar, mutilar ou matar quaisquer dos animais envolvidos (equinos ou bovinos), sendo prática que, em si, não afigura nenhum tipo de dano físico aos semoventes envolvidos.

E não se alegue que o simples fato de promover a derrubada do boi dentro de uma faixa delimitada configura maus-tratos em ambos os animais (equinos e bovinos), sob pena de esse raciocínio também proibir a montaria de qualquer ser humano em cavalos, tendo em vista a submissão destes a incessante percurso com pessoa em sua garupa (cavalgadas) ou mesmo a treinos e competições (hipismo), que, não raras vezes, levam o animal e, conseqüentemente, sua musculatura a incomparável esforço físico.

Nesse ponto, válido mencionar reflexão de Klaus Günther sobre a universalidade das normas morais e a ideia de que uma norma apenas pode ser considerada válida se suas conseqüências e seus efeitos colaterais possam ser aceitos por todos, sob as mesmas circunstâncias, seguindo os interesses de cada um, individualmente. (GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004, p.65).

Assim, embasando-se em reflexões semelhantes às de Richard M. Hare, Klaus Günther anota que:

Com intuito de expor, como diríamos, a *validade* de um enunciado normativo, temos de refletir sobre o tipo de conseqüências que resultariam da sua aplicação a determinados fatos e se estamos dispostos a aceitar tais conseqüências. Os fatos com os quais, no contexto dessas reflexões, relacionamos uma proposta normativa podem, por isso, ser apenas hipotéticos. Mas, nesse caso, também não importa se eles fazem parte ou não da respectiva situação de aplicação. Isso *não* quer dizer que características especiais da situação de aplicação não possam ser relevantes na reflexão sobre se a norma ainda poderia ser aceita, mesmo quando, em outra situação, fossem levadas em consideração essas características. No entanto, devemos considerar esses fatos no contexto dessa reflexão, independentemente de fazerem parte da aplicação.

A seleção de fatos relevantes é determinada exclusivamente pela finalidade de se examinar a virtual universalização da norma. Nesse âmbito, não cabem reflexões, tais como se a norma proposta seria realmente a correta ou a adequada, *nesta situação*; se forem consideradas todas as características da situação, acaso não deveria ter sido preferida (*sic*) uma outra norma, ou se, nessa situação, a proposta original de norma deveria ser codificada. No centro desse âmbito está exclusivamente a proposta normativa com o seu conteúdo semântico, conforme estiver definido pelos termos universais. (GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004, p.47).

Desse modo, tendo em vista que a condição semântica de que uma norma não pode conter nomes próprios, também não pode o julgador, em caso específico, aplicar determinados valores que, em equivalentes situações, não o faria. É preciso avaliar em termos universais. (GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004, p.60).

Com base nesse ponto de vista,

(...) não é lícito perguntar se é correto aplicar uma norma em uma situação, como ela teria de ser aplicada etc., mas apenas questionar as consequências que previsivelmente resultariam para os nossos interesses, caso ela fosse aplicada em cada uma das situações. Portanto, a validade se refere apenas à questão se, *como regra*, a norma está dentro dos nossos interesses comuns. (GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004, p.69).

É justamente essa reflexão que deveria ser considerada pela Corte. Não é possível partir-se de um discurso universal de proteção aos animais, como valor autônomo, invocando-se o bem-estar animal e a simples vedação à crueldade, se a mesma fundamentação e se suas consequências, além de seus efeitos, não sejam identificáveis em situações semelhantes. Aqui podemos mencionar o rodeio de Barretos, a prova do laço no Rio Grande do Sul, o abate de animais para alimentação, o uso de camundongos em testes de laboratórios e, como já mencionei, o próprio hipismo. E não esqueçamos que o hipismo é esporte olímpico, já que não faz muito que acabou a Rio 2016!

Indo ao extremo do argumento descrito na peça inicial, ninguém pode negar que o hipismo também causa cansaço, exaustão e às vezes até sofrimento físico ao cavalo, porém é prática aceita e incentivada mundialmente.

Vê-se, pois, que há situações em que não podemos inovar sem limites, não podemos estipular que determinada conduta é, ou não, correta com base em pressupostos morais que seriam facilmente refutados em situações semelhantes. Algo no estilo do narrado por Monteiro Lobato no livro "A Reforma da Natureza", em que Emília, inspirada na história de Américo Pisca-Pisca, brinca de Deus, fazendo uma série de inovações em animais, plantas e objetos com base em sua visão de mundo e do que julga ser importante. Ao final, descobre que muitas delas eram sem utilidade e, pior, acabavam prejudicando o que vinha funcionando bem.

Para aqueles que não se recordam, destaco um trecho do livro de Monteiro Lobato em que ele faz referência ao reformador da natureza Américo Pisca-Pisca:

(...) tinha o hábito de pôr defeito em todas as coisas. O mundo para ele estaria errado e a natureza só fazia asneira.

– Asneira, Américo?

Pois então?... Aqui mesmo, neste pomar, você tem a prova disso. Ali está uma jabuticabeira enorme sustentando frutas pequeninas, e lá adiante vejo uma colossal abóbora, presa ao caule de uma planta rasteira. Não era lógico que fosse justamente o contrário? Se as coisas tivessem de ser reorganizadas por mim, eu trocaria as bolas, passando as jabuticabeiras para a aboboreira e as abóboras para a jabuticabeira. Não tenho razão?

Assim discorrendo, Américo provou que tudo estava errado e só ele era capaz de dispor com inteligência o mundo.

Mas o melhor, concluiu, é não pensar nisto e tirar uma soneca à sombra destas árvores, não acha?

E Pisca-Pisca, piscando que não acabava mais, estirou-se de papo para cima à sombra da jabuticabeira.

Dormiu. Dormiu e sonhou. Sonhou com um mundo novo, reformado inteirinho pelas suas mãos. Uma beleza!

De repente, no melhor da festa, plaft! Uma jabuticaba cai do galho e lhe acerta em cheio o nariz.

Américo desperta de um pulo. Pisca-Pisca medita sobre o caso e reconhece, afinal, que o mundo não era tão mal feito assim. E segue para a casa refletindo:

– Que coisa!... Pois não é que se o mundo fosse arrumado por mim, a primeira vítima teria sido eu? Eu, Américo Pisca-Pisca, morto pela abóbora por mim posta no lugar da jabuticaba? Hum! Deixemo-nos de reformas. Fique tudo como está que está tudo muito bem.

E Pisca-Pisca continuou a piscar pela vida à fora mas já sem a cisma de corrigir a natureza.

Limitemos a nossa criatividade!

Pois bem, vemos que a vaquejada é uma manifestação cultural que existe há décadas; que há regulamentos e a própria legislação ora contestada prevê formas de garantir a proteção do animal nela utilizado.

Não cabe a nós, com base uma visão não universalizada do que é, ou não, correto nessa situação, estabelecer que a vaquejada não deve continuar a ser realizada licitamente. Digo isso porque sabemos que, mesmo proibida, continuará a existir. Não sejamos como Américo Pisca-Pisca, não queiramos colocar abóboras em jabuticabeiras porque elas acabarão, como no conto, caindo em nossas próprias cabeças!

Nesse aspecto de proteção ao animal, é importante registrar que já é utilizado protetor de cauda nos bovinos para evitar qualquer alegação de aflição de dores ou alegação de maus-tratos (Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=a2c69VP8eIM>>. Acesso em: 2 jun. 2016).

Além disso, tal como argumentado pela Associação Brasileira de Vaquejada, admitida como *amicus curiae*, hodiernamente há uma série de determinações, a fim de conceder maior proteção aos animais utilizados no evento. Mencione-se o Regulamento de Bem Estar animal, adotado pela associação e aplicado às vaquejadas, que proíbe os competidores de açoitar os cavalos, “bater, esporear ou ainda puxar as rédeas de modo a machucar o animal” (item 28), além de dispor sobre a obrigatoriedade de:

(i) assegurar a ausência de fome e de sede dos animais; (ii) assegurar a ausência de ferimentos e doenças; (iii) assegurar a liberdade comportamental; (iv) minimizar situações de estresse, medo e ansiedade; (v) promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público; (vi) assegurar e promover a prevenção, redução e eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses nos animais; (vii) assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais que possam comprometer a saúde pública ou o meio ambiente.

Assim como no hipismo, é bem verdade que, na vaquejada, pode ocorrer episódica e inesperadamente algum ferimento, ainda que não desejado, de forma que deve, nesse caso, haver responsabilização do infrator pela inobservância de uma proibição de realização de maus-tratos no animal.

Isto é, existem formas de minimizar ou eliminar qualquer tipo de consequência física nos semoventes participantes.

Ao meu sentir, penso que o mandamento do art. 225, §1º, da CF pode ser assegurado ao permitir a prática da vaquejada e, eventualmente, ocorrendo a prática de ilegalidades, ocorrer a punição tal como previsto no §3º do art. 225 da Lei Maior:

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O ordenamento jurídico nacional já dispõe de instrumentos hábeis e suficientes para coibir eventuais excessos, tal como as disposições da Lei 9.605/1998 e a fiscalização, pelos órgãos federal, estadual e municipal, de controle ambiental, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

E penso que a lei ora questionada do Estado do Ceará acabou prestigiando a prática da manifestação cultural e/ou “socioesportiva”, reafirmando o comando do art. 215 da CF e proibindo determinadas condutas que possam afetar o âmbito da proteção do art. 225 da CF, tal como previsto no §3º do art. 4º, a saber:

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Isso tudo, sem prejuízo – por óbvio – da incidência das disposições das normas protetivas ambientais em relação aos animais, no campo penal, administrativo ou civil.

Ou seja, a norma estadual procurou compatibilizar dois princípios constitucionais que, em regra, não são contraditórios, porém fática e especificamente poderiam se chocar. E, quando ocorrer maus-tratos, deve haver a responsabilização do causador do dano.

Proibir a prática, além de ser contrário ao mandamento constitucional do art. 215, também deixaria à margem do ordenamento jurídico uma parcela da população que tem nessa prática única fonte de sustento e a vive como sendo ínsita à produção cultural de parcela dos nordestinos.

Ressalte-se, ainda, estudo encomendado a economistas pela Associação Alagoana de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ALQM), para analisar a importância econômica da vaquejada para Alagoas. De acordo com o relatório, divulgado em dezembro de 2015, a prática movimenta, em média, anualmente, mais de R\$ 62 milhões e emprega cerca de 11 mil pessoas, sendo 4.800 de forma direta.

Como indicado no parecer técnico, “a atividade fica à frente de importantes segmentos como a indústria químico-plástica (tendo a Braskem como empresa-chave), da agricultura (sem contar o setor sucroenergético) e a da indústria têxtil” (“O Mercado da Vaquejada em Alagoas”, coordenado pelos economistas Lucas Sorgato e Jarpa Aramis, *cf.* noticiado no jornal Gazeta de Alagoas em 27.12.2015).

Conseqüentemente, a interpretação que mais se coaduna com a conjugação das expectativas de todos os grupos de agentes envolvidos é aquela que regule a prática, de forma a coibir excessos, e não a que a vede e estimule a marginalidade, gerando, portanto, efeitos mais nocivos do que sua regulação estatal.

A utilização de critérios de ponderação faz-se, assim, extremamente relevante no tema aqui tratado. Verificar se, no caso concreto, determinada prática agride o animal a tal ponto que possa ser considerada desproporcional ou injustificável para obtenção do fim pretendido – para manifestações culturais, religiosas ou comerciais – já foi objeto de análise de diversas Cortes Constitucionais no mundo.

Em caso em que avaliou a compatibilidade de corridas de touro na França com os valores constitucionais de proteção aos animais, o Conselho Constitucional francês, baseado, igualmente, nessas “escalas de medida” do grau de intensidade de cada argumento aplicado à questão em concreto, considerou não ser inconstitucional a previsão de uma espécie de diferença de tratamento entre as regiões com tradição

taurina das demais, que condenam sua prática. Acabou por conceder, portanto, especial importância às tradições locais, avaliando que, para aqueles determinados povoados, a realização de touradas era de especial relevância em face dos possíveis danos causados aos touros.

A tauromaquia tornou-se prática legal na França em 1951, com a introdução de um parágrafo sobre o tema na lei contra maus-tratos de animais domésticos. Nesses termos, estabeleceu-se que seus dispositivos não seriam aplicáveis às corridas de touro, desde que se demonstrasse a existência de ininterrupta tradição da prática. Em 1951, ao texto foi adicionado o adjetivo “local”, deixando vago o conceito de “tradição local ininterrupta” que poderia ensejar a exceção. Como a lei não identificou regiões ou cidades onde a corrida de touros é uma tradição, coube aos juízes decidir caso a caso.

Em setembro de 2012, o Conselho Constitucional francês declarou que as touradas são permitidas em certas regiões da França, sem que isso constitua ofensa à Constituição. Ao interpretar o dispositivo que trata do tema, entendeu que “local” deve ser visto de forma restritiva. Também, que é preciso provar que a tradição costuma existir na mesma localidade, em si (e não apenas em cidades próximas), bem como que é prática “ininterrupta”, ou seja, que os espetáculos são organizados regularmente (*Cf. Décision n. 2012-271 QPC du 21 septembre 2012*).

Questão semelhante foi submetida ao Tribunal Constitucional espanhol. Em julho de 2010, a Catalunha aprovou lei que aboliu as corridas de touros nessa comunidade autônoma (Ley 28/2010). Logo após sua aprovação, o Partido Popular espanhol apresentou recurso de amparo baseado em três pontos: a competência das comunidades para legislar sobre o tema; a importância do fator cultural da corrida dos touros e o fator econômico representado pelas festas relacionadas às corridas.

Em outubro de 2016, o Tribunal Constitucional espanhol declarou inconstitucional a lei catalã, por entender que a comunidade autônoma, ao exercer sua competência para regulamentar espetáculos públicos, invadiu a competência do Estado para legislar sobre preservação do patrimônio cultural comum. Essa condição foi atribuída às touradas em legislação da década de noventa e reafirmada com a promulgação da Lei 18/2013, que regulamentou a tauromaquia, e da Lei 10/2015, que especificamente trata da preservação das touradas como manifestação cultural.

O Tribunal ressaltou que o legislador local tem liberdade para atuar, nos termos do pretendido pela comunidade catalã, no que se refere ao exercício de sua competência sobre espetáculos públicos. Tal prerrogativa, todavia, não pode chegar ao extremo de impedir, perturbar ou menosprezar o exercício legítimo da competência do Estado em matéria de cultura. Assim, a Catalunha poderia definir, por exemplo, formas de desenvolvimento das empresas de representações taurinas ou, em matéria de proteção aos animais, estabelecer regras para especial tratamento dos touros utilizados. Nunca, contudo, proibir a tauromaquia.

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional indica o seguinte:

El respeto y la protección de la diversidad cultural “de los pueblos de España” que deriva del citado art. 46 CE, y que no es sino manifestación de la diversidad propia de nuestro Estado autonómico, parte precisamente de la imposibilidad de prohibir, en una parte Del territorio español, una celebración, festejo, o en general, una manifestación de una arraigada tradición cultural – si su contenido no es ilícito o no atenta contra otros derechos fundamentales.

Trata-se, nos termos da sentença, de uma forma de garantir que as tradições implementadas em nível nacional vejam-se complementadas e enriquecidas com as tradições e culturas específicas das comunidades autônomas.

A constitucionalidade do sacrifício de animais para fins religiosos é outro tema extremamente polêmico. Ainda em referência ao direito comparado, mencione-se que a Corte Constitucional austríaca reconheceu que a obrigatoriedade de anestésiar os animais para realização da sangria não tem sentido, tampouco atende aos direitos religiosos dos que a praticam, como judeus ortodoxos e muçulmanos. (VfGH 17.12.1998, B 3028/97).

Em sentido semelhante, o Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu que a lei não pode estabelecer restrições à prática religiosa da sangria. O *Tierschutzgesetz*, lei que regula os direitos dos animais na Alemanha, estabelece uma proibição genérica da sangria para fins religiosos, mas indica que autoridades administrativas podem excepcionalmente conceder autorizações para a prática quando necessária para atender às necessidades de membros de comunidade religiosa (BVerfG 1783/99, de 15.1.2002). O caso foi levado ao Tribunal por um açougueiro que teve a permissão para praticar sangria negada.

Outra relevante decisão do *Bundesverfassungsgericht* relacionada ao meio ambiente é o denominado caso *Reiten im Walden* (BVerfGE 80, 137), especial por também mostrar diferentes espectros de valores que podem ser vinculados ao tema – no caso, ponderação entre liberdades individuais e a proteção à natureza.

A legislação alemã sobre florestas (*Bundeswaldgesetz*), de 1975, autoriza a entrada de pessoas nas matas por sua própria conta e risco e autoriza os Estados (*Länder*) a regulamentar detalhes relacionados à limitação do acesso por motivos relevantes, como para proteção das árvores, para combate da exploração econômica das floras e para proteção contra agressões à natureza.

Com base nisso, a legislação do Estado de Nordrhein-Westfalen restringiu cavalgadas a rotas específicas de trilhas especiais e exigiu que os cavaleiros tivessem licenças para os seus cavalos, que só poderiam ser obtidas mediante o pagamento de taxas.

O caso em questão foi levado ao TCF por um criador de cavalos, para fins de recreação, que viu na necessidade de licença, a ser concedida em função de uma pretensa prevenção das florestas, uma limitação aos seus direitos fundamentais.

O Tribunal Constitucional Federal decidiu que as restrições às cavalgadas violavam o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 2 (1) GG), uma vez que as pessoas devem ser livres para buscar livremente a diversão por meio de

cavalgadas na floresta. Também entendeu que a obrigatoriedade de licença especial para cavalgadas era contrária ao direito à igualdade, já que semelhantes restrições legislativas não eram impostas a esquiadores e *hikers*. Além disso, indicou agressão aos direitos à liberdade de locomoção e aos direitos dos cavaleiros advindos do direito de propriedade que possuem sobre os cavalos.

Por fim, menciono precedente da Suprema Corte israelense em que foi apreciado se o processo de produção do *foie gras* seria contrário ao direito dos animais (Noah v. The Attorney General, HCJ 9232/01). A Corte, então, analisou a compatibilidade da alimentação hipercalórica forçada de animais para produção da iguaria com o Ato Nacional de Proteção aos Animais, que proíbe tortura, atos de crueldade e abusos.

Concluiu, após ponderação das questões envolvidas e apresentadas, que o processo era cruel e gerava um desproporcional grau de sofrimento em relação ao fim pretendido – obtenção de produto considerado artigo de luxo. Ressalte-se que debate semelhante foi recentemente travado no Estado de São Paulo, que proibiu igual prática (Lei 16222/2015) em lei declarada inconstitucional pelo TJSP, mas por extrapolar o mero interesse local.

Verifica-se, portanto, que a ponderação, ao se estar diante de aparente conflito entre princípios comparáveis entre si, é técnica necessária e usualmente utilizada no direito comparado.

Entre nós, como já mencionado, o dever geral de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está estabelecido em nossa Constituição como uma expressão conjunta de deveres de proibição (ex.: crueldade contra animais, degradação que aniquile a biodiversidade); de segurança (ex.: exigência de avaliação de impacto ambiental) e de se evitar riscos (ex.: evitar práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora).

Tais deveres, explicitados no texto da Constituição, direcionam o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos em geral, mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção da saúde e do meio ambiente.

Atualmente existe uma gama de profissionais de todas as áreas (médicas e veterinárias) envolvidos, os quais certamente não acompanharão a prática da vaquejada caso ela seja tida como inconstitucional.

Ou seja, em vez de o Estado regular e determinar a observância de cuidados nos tratamentos dos animais, passaria a coibir a atividade em si, em claro prejuízo ao bem jurídico supostamente tutelado, que passariam a ficar sem auxílio de profissionais técnicos adequados.

Não se trata de simples diversão com possível índole de crueldade, tal como a “farra do boi” ou a “rinha de galo”, pois a proibição da prática da vaquejada significa o fim do sustento do vaqueiro profissional, que tem sua atividade reconhecida pela Lei Federal 12.870/2013, a saber:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de vaqueiro como profissão.

Art. 2º Considera-se vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino.

Art. 3º Constituem atribuições do vaqueiro:

(...)

IV – cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade;

V – auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados;

VI – treinar e preparar animais para eventos culturais e socioesportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência;

Art. 4º A contratação pelos serviços de vaqueiro é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário de exploração de animais de grande e médio porte, de pecuária de leite, de corte e de criação. – Grifei.

Existe, portanto, uma quantidade considerável de profissionais que realizam diariamente a prática de treinos e preparação de animais para eventos culturais e “socioesportivos” – tal como a vaquejada – e que dependem financeiramente dessa atividade.

Esta Corte não pode fechar os olhos para essa realidade. Além disso, existem mais de 10.000 (dez mil) parques de vaquejadas em praticamente todos os Estados, gerando 200.000 (duzentos mil) empregos direta ou indiretamente, que, de uma hora para outra, estarão à margem do ordenamento jurídico e sem emprego.

Impedir a prática da vaquejada é aniquilar completamente uma parcela da cultura nordestina e, conseqüentemente, desrespeitar o art. 215 da CF, que possui a mesma densidade constitucional do art. 225 da CF.

Assim, acompanho a divergência para julgar improcedente a presente ação. É como voto.

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 / CEARÁ

PROCED.: CEARÁ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)

ADV.(A/S): ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (0011305/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavaski. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.08.2015.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, julgando procedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.06.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e, Subprocurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário